

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 62

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 11 de abril de 2025

Plenário repercute a rejeição da cláusula de barreira em concursos do Estado

Aumento do número de voos entre Recife e Petrolina também motivou discurso

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



JUSTIFICATIVA – Para João Paulo, o fim da limitação de vagas em concursos estaduais criaria precedente perigoso



INTEGRAÇÃO – João Paulo Costa abordou acordo firmado entre o Governo de Pernambuco, o Ministério de Portos e Aeroportos e a Latam

Um dia após a rejeição do projeto que pretendia extinguir a cláusula de barreira nos concursos da segurança pública, o tema voltou à pauta na Reunião Plenária de ontem. João Paulo (PT) defendeu a manutenção da regra, argumentando que alterações em certames em andamento poderiam gerar insegurança jurídica. Em outro pronunciamento, João Paulo Costa (PCdoB) comemorou o anúncio de novos voos entre Recife e Petrolina.

Em seu pronunciamento, o deputado petista

justificou sua posição pela permanência do limite de vagas nos concursos da área de segurança pública, conhecidas como cláusulas de barreira.

O parlamentar foi um dos votos contrários ao Projeto de Lei nº 2.084/2024, de Izaías Régis (PSDB), que pretendia retirar as cláusulas de barreiras nos editais de seleção da área de segurança pública. A proposta foi rejeitada no segundo turno de votação, na reunião plenária de quarta (9), com 20 votos contrários e 12 favoráveis.

Segundo o parlamentar, o projeto é inconstitucional, entre outros pontos, por prever mudanças em concursos em andamento, que já tiveram o número de vagas definido por estudos técnicos do Governo do Estado. Para João Paulo, a interferência nesses concursos geraria insegurança jurídica e criaria um precedente perigoso para esse tipo de seleção.

O deputado também criticou o PSB por ter apoiado o projeto. “O partido esteve à frente da gestão estadual por 16 anos, período em

que teve ampla oportunidade de implementar diversas ações que hoje cobra com veemência. A população tem plena consciência desse histórico e compreende a realidade dos fatos” afirmou João Paulo.

NOVOS VOOS

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) comemorou o anúncio de três novos voos semanais entre Recife e Petrolina, no Sertão do São Francisco, a partir de outubro deste ano. O acordo foi firmado na última quarta entre o Governo de Pernam-

buco, o Ministério de Portos e Aeroportos e a companhia aérea Latam.

João Paulo Costa comemorou o anúncio de voos entre Recife e Petrolina

O parlamentar acredita que a medida fortalece

o estado. “Esses voos vão impulsionar o turismo, garantir o desenvolvimento, gerar empregos e trazer mais oportunidades para Pernambuco”, avaliou João Paulo Costa.

Em março passado, deputados criticaram a redução da operação da rota, de dois para um voo diário, por parte da Azul Linhas Aéreas. Na ocasião, Luciano Duque (Solidariedade), Socorro Pimentel (União) e Waldemar Borges (PSB) lamentaram a diminuição dos voos diretos entre as duas cidades e outras rotas entre a Capital e o Interior.

Alepe promove solenidade pelo Dia Mundial de Conscientização do Autismo

Objetivo do evento foi promover conhecimento e a inclusão das pessoas com TEA

Uma reunião solene realizada pela Alepe na quarta (9) marcou o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado em 2 de abril. Por solicitação do deputado Joel da Harpa (PL), o encontro teve como objetivo promover o conhecimento e a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ao presidir a solenidade, Joel da Harpa afirmou a importância de se promover a inclusão dessas pessoas na comunidade. “Quero felicitar todos aqueles que conseguem ultrapassar as diversas barreiras que impedem a interação com os autistas e que dedicam seus esforços para proporcionar uma vida mais digna a todos os seus familiares e, consequentemente, tornando o nosso país mais humano e melhor”, expressou.

CIDADANIA

Durante a cerimônia, o parlamentar entregou uma placa comemorativa a Carlos Eduardo Medeiros, presidente do Instituto Garotos da Arena. A solenidade também contou com a apresentação do Coral Vozes de Pernambuco, composto por servidores da Assembleia Legislativa, e do professor especialista em TEA, Thiago Oliveira, declamando um cordel de sua autoria.

Dalva Cabral, promotora de justiça do Ministério Público de Pernambuco, relatou estar engajada na luta, para além da responsabilidade do trabalho com essa causa. “Me coloco à disposição, pelo Núcleo de Apoio à Pessoa com Deficiência. Essa causa não é das famílias TEAs, não é de quem tem o espectro autista,

essa causa, para que a gente se diga cidadã e cidadão, precisa e deverá ser sempre e ininterruptamente de todos nós”, afirmou.

ABA

O deputado João Paulo Costa (PCDoB) falou sobre seu projeto de lei para garantir o método de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) — uma abordagem terapêutica que visa melhorar comportamentos e promover a aprendizagem —, em todo sistema público de saúde de Pernambuco. “Acredito que o sistema público de saúde deve garantir esse tratamento”, defendeu.

Ao reconhecer a importância dos projetos de lei voltados para o autismo e parabenizar a homenagem proposta pelo deputado Joel da Harpa, o presidente do



FOTOS: GIOVANNI COSTA

CERIMÔNIA – Evento realizado pelo Legislativo Estadual reforçou a importância da inclusão e do respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Instituto do Autismo, Cadú Lins, destacou a urgência de avanços concretos na pauta.

“O autismo não impacta apenas crianças, afeta adolescentes, adultos, familiares, terapeutas e o sistema de saúde como um todo. Não faz mais sentido discutir se adultos autistas devem ou não ter direitos garantidos no mercado de trabalho. Estamos tendo que criar leis para assegurar o que devia ser comum”, refletiu.

SOCIEDADE

Polly Fittipaldi, mãe de gêmeos atípicos e coordenadora do MobilizaTeaPE, relatou os desafios diários que enfrenta com a rotina de seus filhos e reforçou que a sociedade deveria ser mais compreensiva com quem é autista “Temos que treinar nossos filhos para a sociedade, mas temos que treinar a sociedade para nossos filhos

também. Não é porque eles são autistas que eles são inválidos”, comentou.

Carlos Eduardo Medeiros agradeceu a homenagem e reforçou a importância da luta pela inclusão. “Esse reconhecimento que nós recebemos desta Casa é uma honra profunda de um tra-

balho reconhecido, onde a gente busca a cada dia, amar, se dedicar e incluir, porque a gente entende que vale a pena lutar, acreditar e cuidar. Esse cuidado vai além das terapias, porque nós entendemos que o trabalho maior não é só das terapias e sim, dos lares”, concluiu.



RECONHECIMENTO - Carlos Eduardo Medeiros, do Instituto Garotos da Arena, recebeu placa comemorativa entregue por Joel da Harpa



EMPATIA – Mãe de gêmeos, Polly Fittipaldi relatou os desafios enfrentados pela maternidade atípica

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Bruna Henrique, Cecília Nascimento, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarros, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Ato

ATO Nº 359/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 18/2025, do Deputado Pastor Júnior Tércio.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Pastor Júnior Tércio, no período de 10 a 20 de abril de 2025.

Sala Torres Galvão, em 10 de abril de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **ABIMAEI SANTOS (PL)**, **CAYO ALBINO (PSB)** e **IZAIAS REGIS (PSDB)**, membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: **DORIEL BARROS (PT)**, **JOÃOZINHO TENÓRIO (PRD)**, **MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS)**, **RENATO ANTUNES (PL)** e **ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO)**, para participarem da reunião a ser realizada às 11h (onze horas), do dia 15 (quinze) de abril de 2025, terça-feira, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, nº 397, Boa Vista - Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. **Projeto de Emenda a Constituição nº 0025/2025, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Álvaro Porto, Antônio Moraes, Coronel Alberto Feitosa, Pastor Cleiton Collins, Francismar Pontes, Waldemar Borges, Antonio Coelho, Delegada Gleide Ângelo, Abimael Santos, Dannilo Godoy, Joãozinho Tenório, Nino de Enoque, Rodrigo Farias, Sileno Guedes, Junior Matuto e Cayo Albino** (Ementa: Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.).

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de instituir regras para incentivo ao turismo local.);

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a proibição da interdição de calçadas e vagas de estacionamento nas vias públicas por prédios e condomínios privados no âmbito do Estado de Pernambuco.);

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2758/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Institui a Política Estadual pelo Direito à Memória e à Verdade no Estado de Pernambuco e dispõe sobre a identificação pública de locais onde ocorreram atos de repressão política durante a ditadura civil-militar (1964-1985).);

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2025, de autoria do Deputado João de Nadege** (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir políticas públicas de atenção às pessoas neurodivergentes.);

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto** (Ementa: Institui a Política Estadual de incentivo aos consórcios intermunicipais agropecuários no Estado de Pernambuco.);

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 2766/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Dispõe sobre a instituição de distritos turísticos no Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas.);

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 2769/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.787, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de prever a implantação de ar-condicionado em toda frota de veículos do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR.);

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 2772/2025, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do serviço de mototáxi no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 2773/2025, de autoria do Deputado William Brigido** (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de os hospitais públicos do Estado de Pernambuco disponibilizarem espaço adequado para abrigar acompanhantes de pacientes oriundos do interior do Estado e dá outras providências.);

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes** (Ementa: Estabelece regras de segurança para a prática de soltar pipa, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.);

1.1. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências.);

2.1. **Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023.);

2.2. **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Em redistribuição, pois era o Deputado José Patriota, In Memoriam.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

4.1. **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024.);
Relatoria: Em redistribuição, pois era o Deputado Fabrizio Ferraz que não integra mais esta Comissão.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Territorial de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2533/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei dos Deputados Gustavo Gouveia e Teresa Leitão, para incluir as linhas de ação dessa Política e dá outras providências.);

6.1. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2533/2025.).
Relatoria: Deputado Cayo Albino

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

Deputado Edson Vieira
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: DEPUTADA DANI PORTELA (PSOL), DEPUTADO NINO DE ENOQUE (PL), DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS (PP) e DEPUTADO SILENO GUEDES (PSB), membros titulares, DEPUTADO ADALTO SANTOS (PP), DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DEPUTADO JOÃO DE NADEGE (PV) e DEPUTADO ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), membros suplentes., para participarem da reunião a ser realizada às 10 horas e 30 minutos, do dia 15 de abril de 2025, terça-feira, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. **Projeto de Lei Complementar nº 2785/2025 de autoria do deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, para incluir nova causa de demissão ao servidor público estadual);

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2701/2025 de autoria do deputado Álvaro Porto** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de atendimento por videochamada com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras - para consumidores surdos ou com deficiência auditiva nos serviços públicos e privados de Pernambuco);

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025 de autoria do deputado João de Nadeqi** (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida);

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025 de autoria do deputado João de Nadeqi** (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências);

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2726/2025 de autoria do deputado João de Nadeqi** (Ementa: Estabelece incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025 de autoria do deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispôr sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços);

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2025 de autoria do deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a proibição da interdição de calçadas e vagas de estacionamento nas vias públicas por prédios e condomínios privados no âmbito do Estado de Pernambuco);

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025 de autoria do deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Obriga a realização do exame “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025 de autoria do deputado Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de estabelecer divulgação do protocolo CALMA);

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior** (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para o cuidado menstrual de pessoas com e sem deficiência);

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025 de autoria do deputado Renato Antunes** (Ementa: Cria a Política Estadual de Esportes para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir dispositivo informativo acerca do laudo médico permanente);

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Menstrual e Reprodutivo da Mulher com Deficiência em Pernambuco);

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 2756/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Protocolo de Ação Imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Pernambuco);

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2025 de autoria do deputado João de Nadeqi** (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir políticas públicas de atenção às pessoas neurodivergentes);

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 2760/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de serviços de transporte oferecidos por aplicativos para pessoas com deficiência (PCD) no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 2761/2025 de autoria do deputado William Brigido** (Ementa: Dispõe sobre a emissão de alertas emergenciais de desaparecimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de mensagens enviadas a celulares localizados nas proximidades do ocorrido, e dá outras providências);

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior** (Ementa: Determina a inclusão de plataforma contendo técnicas de terapia comportamental para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco);

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 2783/2025 de autoria do deputado Pastor Junior Tercio** (Ementa: Dispõe sobre a oferta de bolsas de estudo para deficientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA pelos estabelecimentos da rede privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco);

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como conteúdo transversal no currículo escolar das escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025 de autoria do deputado João de Nadeqi** (Ementa: Considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior.

Recife, 10 de abril de 2025.

Deputado Gilmar Júnior
Presidente

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA EM PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-Geral da Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária em Pernambuco, Deputado Doriel Barros (PT), convoca, nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados e as Deputadas Dani Portela, Diogo Moraes, João Paulo Lima, Joaquim Lira, Jeferson Timóteo, Luciano Duque, Rosa Amorim e Sileno Guedes, membros efetivos desta Frente, para participarem da 2ª reunião ordinária com a seguinte pauta: Economia Solidária “Do Campo à Cidade”. A reunião será realizada no dia 23 de Abril de 2025, das 9h às 10h30, no Plenarinho II do Edifício Miguel Arraes desta Casa Legislativa.

Recife, 10 de Abril de 2025

Deputado Doriel Barros
Coordenador-geral

Atas

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A S 14:30 HORAS DE 09 DE ABRIL DE 2025, REUNEM-SE NO PLÊNARIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (34 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; IZAIAS RÉGIS; JOAQUIM LIRA; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAILO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 290/2025; E HENRIQUE QUEIROZ FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 321/2025. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E WILLIAM BRIGIDO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 08 DE ABRIL DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO EX-DEPUTADO EMERALDO SANTOS, A PEDIDO DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JUNIOR MATUTO, QUE SE RETRATA POR PALAVRAS DE BAIXO CALÃO PROFERIDAS NO SEU PRONUNCIAMENTO NA REUNIÃO PLENÁRIA DE ONTEM. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE REPERCUTE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL EM QUE HOUE UMA MOBILIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL CONTRA UMA AMEAÇA DE RETIRADA DO DIREITO À PARIDADE, BENEFÍCIO QUE GARANTE AOS SERVIDORES APOSENTADOS OS MESMOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS ATIVOS. A DEPUTADA FAZ UM APELO AOS COLEGAS PARLAMENTARES PARA A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024, QUE VISA PROIBIR A INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE BARREIRA NOS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CAYO ALBINO, QUE REITERA SEU COMPROMISSO COM O PLEITO DOS CONCURSADOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. NA SEQUÊNCIA, ANUNCIA O ENVIO DE UM OFÍCIO AO GOVERNO DO ESTADO COBRANDO INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DAS OBRAS DA UTI PEDIÁTRICA DO HOSPITAL REGIONAL DOM MOURA, EM GARANHUNS, REFORÇANDO A IMPORTÂNCIA DA INSTALAÇÃO DESTA UNIDADE PARA REGIÃO. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A ORDEM DO DIA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024, O PRESIDENTE SOLICITA QUE AQUELES QUE FOREM FAVORÁVEIS PERMANEÇAM COMO SE ENCONTRAM, OU SEJA, SENTADOS. NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, FICAM DE PÉ OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (20 PARLAMENTARES); E PERMANECEM SENTADOS OS DEPUTADOS CAYO ALBINO; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; RODRIGO FARIAS; SILENO GUEDES E WALDEMAR BORGES (10 PARLAMENTARES). DESTA FEITA, É REJEITADO EM SEGUNDO TURNO O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 2633; 2694; 2696; 2716; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2730/2025 COM EMENDA ADITIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 365/2023. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES SUSCITA QUESTÃO DE ORDEM PEDINDO ESCLARECIMENTO SOBRE A VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024. O PRESIDENTE ESCLARECE QUE A MATÉRIA JÁ FOI VOTADA E QUE O PROCESSO DE VOTAÇÃO FOI SIMBÓLICO. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023 COM SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1198/2023. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES VOLTA A QUESTIONAR O PROCESSO DE VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2369/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2369/2024. O PRESIDENTE FACULTA O USO DA PALAVRA AOS DEPUTADOS QUE QUEIRAM JUSTIFICAR SEU VOTO AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024. OS DEPUTADOS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, WALDEMAR BORGES, DANI PORTELA, CAYO ALBINO, JUNIOR MATUTO, JOEL DA HARPA, GILMAR JÚNIOR, RODRIGO FARIAS, SILENO GUEDES, JOÃO PAULO COSTA E ABIMAEI SANTOS DECLARAM SEU VOTO FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024. O PRESIDENTE DOS TRABALHOS DECLARA QUE, CASO TIVESSE OCORRIDO EMPATE — SITUAÇÃO EM QUE O REGIMENTO INTERNO LHE CONFERE DIREITO AO VOTO —, TAMBÉM VOTARIA A FAVOR DA MATÉRIA. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2400/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (29 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ANTONIO COELHO; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA (20 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2401/2024. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2459/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA (20 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2459/2024. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2596/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO

PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (28 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA (21 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2596/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 9819 A 9894/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3261; 3263; 3265 A 3272; 3278 A 3283 E 3303/2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26/2025 E OS PROJETOS NºS. 2785 A 2791/2025; É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 3330/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 10055 A 10103/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3331 A 3341/2025. O PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

João Paulo Costa
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Cayo Albino
2º Secretário

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E WILLIAM BRIGIDO

A'S 17 HORAS DE 09 DE ABRIL DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; IZAIAS RÉGIS; JOAQUIM LIRA; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 290/2025; E HENRIQUE QUEIROZ FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 321/2025. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTEREDENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 2696; 2716 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2730/2025 COM EMENDA ADITIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS FIRMADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTEREDENTE, INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DEMONSTRA APOIO A ATUAIS E EX-FUNCIONÁRIOS DO JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO, QUE NÃO ESTÃO TENDO SEUS DIREITOS TRABALHISTAS RESPEITADOS PELA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. O DEPUTADO LEMBRA QUE O VEÍCULO HISTÓRICO COMPLETARÁ 200 ANOS EM 2026 E PRECISA HONRAR OS SEUS COLABORADORES, FUNDAMENTAIS PARA A CONSTRUÇÃO DO LEGADO DO JORNAL, DESTACANDO QUE VÁRIOS EX-FUNCIONÁRIOS AGUARDAM A EXECUÇÃO DE PROCESSOS TRABALHISTAS CONTRA A REFERIDA EMPRESA. EM SEGUIDA, O PARLAMENTAR FAZ SUA AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024, QUE VISA PROIBIR A INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CONCURSOS DA SEGURANÇA PÚBLICA. O DEPUTADO AFIRMA QUE ESTA CASA LEGISLATIVA PRECISA FAZER UMA AUTOCRÍTICA E PREGA O RESPEITO ÀS DIVERSAS CONTRADIÇÕES POLÍTICAS E ÀS MUDANÇAS DE OPINIÕES. É APARTEADO PELAS DEPUTADAS DANI PORTELA E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E PELOS DEPUTADOS DORIEL BARROS E GILMAR JÚNIOR. O DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE LAMENTA A REJEIÇÃO DO PROJETO QUE VISAVA PROIBIR A INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE BARREIRA NOS CONCURSOS DA SEGURANÇA PÚBLICA. O PARLAMENTAR ENALTECE A IMPORTÂNCIA DA PROPOSIÇÃO, ARGUMENTANDO QUE O ESTADO NECESSITA DE EFETIVO POLICIAL ADEQUADO AOS DESAFIOS IMPOSTOS PELA VIOLÊNCIA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JUNIOR MATUTO, GILMAR JÚNIOR E CAYO ALBINO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ABIMAEI SANTOS, QUE PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA SUSPENSÃO DOS LEILÕES DE IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ. O DEPUTADO PARABENIZA O VEREADOR DE OLINDA ALESSANDRO SARMENTO, AUTOR DA PROPOSTA QUE CONCEDEU O TÍTULO DE CIDADÃO OLINDENSE AO EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. É APARTEADO PELA DEPUTADA DANI PORTELA. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

João Paulo Costa
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Cayo Albino
2º Secretário

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

ÀS 18 HORAS DE 09 DE ABRIL DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA E JOEL DA HARPA, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE RESSALTA A IMPORTÂNCIA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONGS) PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, LUTANDO POR POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS E OFERECENDO SERVIÇOS PARA EMPODERAR AS FAMÍLIAS E PESSOAS COM TEA. O PARLAMENTAR ENFATIZA A IMPORTÂNCIA DO DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, CELEBRADO NO ÚLTIMO DIA 02, E REAFIRMA O SEU COMPROMISSO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO MAIS CONSCIENTE E INCLUSIVO. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR CARLOS EDUARDO MEDEIROS, PRESIDENTE DO INSTITUTO GAROTOS DA ARENA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. É CONCEDIDA A PALAVRA À PROMOTORA DE JUSTIÇA DALVA CABRAL, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, REAFIRMANDO SEU ENGAJAMENTO NA LUTA PELOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REAFIRMA O COMPROMISSO DO SEU MANDATO PARA A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E MENCIONA DIVERSAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS DE SUA AUTORIA QUE VISAM PROMOVER OS DIREITOS DESTA GRUPO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR CADU LINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DO AUTISMO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. É DECLAMADO UM CORDEL PELO SENHOR THIAGO OLIVEIRA, PROFESSOR ESPECIALISTA EM TEA. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA POLI FITIPALDI, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, COMPARTILHANDO A EXPERIÊNCIA COM SEUS DOIS FILHOS AUTISTAS E REFLETE SOBRE OS DESAFIOS DAS MÃES ATÍPICAS SOLOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR CARLOS EDUARDO MEDEIROS, PRESIDENTE DO INSTITUTO GAROTOS DA ARENA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODAS AS INSTITUIÇÕES HOMENAGADAS DESTA NOITE. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

João Paulo Costa
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Cayo Albino
2º Secretário

Expediente

TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2025.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 5721, 5722 E 5723/2025 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 2696/25, 2716/25 e 2730/25.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 E 108/2025 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 360/23, 1227/23, 1579/24, 1709/24, 1734/24, 2251/24, 2370/24, 2422/24 e 2437/24.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 15/2025 – DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, DEPUTADO ANTONIO COELHO informando que o Deputado Coronel Alberto Feitosa foi eleito como novo Vice-Presidente deste Colegiado.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 004283/2025 - DO COORDENADOR GERAL DA FRENTE PARLAMENTAR DO RIO TEJIPIÓ E SUA IMPORTÂNCIA SOCIOAMBIENTAL solicitando a inclusão da Deputada Dani Portela, como membro desta Frente Parlamentar.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 10 de abril de 2025, para viagem a Brasília/DF.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

João Paulo

Proposta de Emenda à Constituição

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 00026/2025

Acresce os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10º ao art. 103 e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 104 da Constituição do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENDA:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103.

.....

§ 6º Os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (AC)

§ 7º O policial civil que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável ou qualquer outra causa, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (AC)

§ 8º No caso do policial civil que se invalidar definitivamente em razão de serviço será promovido por bravura ao último nível da carreira e aposentado com a totalidade da remuneração da promoção, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (AC)

§ 9º O policial civil que vier a falecer em razão de serviço será promovido *post mortem* por bravura ao último nível da carreira e a pensão será concedida com a totalidade da remuneração da promoção, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (AC)

§ 10. As pensões serão concedidas sempre com base na totalidade da última remuneração ou proventos do policial civil, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (AC)

Art.104.

.....

§ 3º Os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição dos policiais penais correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (AC)

§ 4º O policial penal que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável ou qualquer outra causa, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (AC)

§ 5º No caso do policial penal que se invalidar definitivamente em razão de serviço será promovido por bravura ao último nível da carreira e aposentado com a totalidade da remuneração da promoção, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (AC)

§ 6º O policial penal que vier a falecer em razão de serviço será promovido *post mortem* por bravura ao último nível da carreira e a pensão será concedida com a totalidade da remuneração da promoção, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (AC)

§ 7º As pensões serão concedidas sempre com base na totalidade da última remuneração ou proventos do policial penal, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de Emenda Constitucional visa assegurar aos policiais civis e penais do Estado de Pernambuco tratamento legal compatível com o exercício de atividades de alto risco, inerentes à sua função. Diante do fortalecimento do crime organizado no Estado, ações criminosas contra as instituições de segurança pública tornam-se cada vez mais rotineiras e letais, registrando-se exponencial aumento do número de policiais lesionados e mortos.

Dessa forma, revela-se imprescindível a valorização das categorias, como dever do Estado, por meio da atualização da legislação vigente que viabilize aos servidores e também aos seus dependentes garantias como a integralidade e paridade das aposentadorias e pensões, além da previsão constitucional de casos onde sejam registrados acidentes ou mortes durante o desempenho da função policial.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1162672, com repercussão geral (Tema 1019), indicou que policiais civis que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria especial voluntária têm direito ao cálculo dos proventos com base na regra da integralidade.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda à Constituição do Estado representa o reconhecimento ao inestimável trabalho dos policiais civis e penais, reforçando a importância das instituições de segurança pública para o Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Álvaro Porto
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes
Francismar Pontes
Waldemar Borges
Antonio Coelho
Delegada Gleide Angelo
João Paulo Costa
Abimael Santos
Gilmar Junior
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Sileno Guedes
Junior Matuto
Cayo Albino

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

(REPUBLICADA)

Ofício

Ofício nº 018-GAB-JT/2025

Recife, 09 de abril de 2025.

À
Sua Excelência o Senhor
Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco]

Assunto: Comunicação de viagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho, por meio deste, informar que estarei em viagem aos Estados Unidos da América, por interesse particular e sem ônus para esta Casa, no período de 10 a 20 de abril do corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pastor Júnior Tércio
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002792/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Márcio Gonzalez Leite.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Márcio Gonzalez Leite.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nascido em São Luís do Maranhão em 05 de março de 1983, filho de José Márcio Soares Leite e Maria de Fátima Gonzalez Leite. cursou a Faculdade de Direito na Universidade Federal do Maranhão, concluindo a graduação em 2006, aos 22 anos. No mesmo ano, foi aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão, sendo lotado na Assessoria Jurídica da Presidência.

Em 2011, aceitou o desafio de atuar no Poder Executivo maranhense, chefiando a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde. Em 2018, após aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, iniciou sua jornada neste estado ao assumir o Cartório de Notas e Protestos de Santa Maria da Boa Vista, no Sertão. Poucos meses depois, foi aprovado em 1º lugar em processo seletivo realizado pela FACAPE (Faculdade de Petrolina), onde teve a honra de lecionar as disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil, contribuindo para a formação de novos profissionais do Direito. Paralelamente, aprofundou seus estudos, obtendo uma pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas e, atualmente, cursa o Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma.

Em 2019, após remoção, assumiu a titularidade do Cartório de Notas e de Rio Formoso. Em 2022, ampliou sua atuação ao assumir a interinidade do Cartório de Notas e de Registros de Tamandaré e, em 2024, recebeu nova designação da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco para responder interinamente pelo Cartório de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Ipojuca.

Conforme exposto, a história de Dr. Márcio Gonzalez tem profundas relações com Pernambuco, desta forma, é mais do que justo que a ALEPE lhe conceda o Título de Cidadão Pernambucano, tornando oficial a nova cidadania desse advogado e servidor público que tanto tem contribuído para o desenvolvimento pernambucano.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

FRANCE HACKER
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002793/2025

Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, a fim de autorizar, em caráter excepcional, embarque de estudantes na situação em que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

§ 3º Fica excepcionalmente autorizado o embarque, no ano de 2026, dos estudantes selecionados pelo Edital nº1/2024, cujas viagens tenham sido adiadas por razões administrativas ou logísticas, ficando dispensado o cumprimento dos requisitos previstos no caput e no inciso I. (AC)

§ 4º O intercâmbio, excepcionalmente autorizado no § 3º, será do tipo imersão em língua estrangeira, para os estudantes que tiverem concluído o ensino médio, e, para aqueles que ainda se encontrem matriculados, serão garantidos os mesmos parâmetros educacionais escolares, podendo conter o estudo de disciplinas específicas para os estudantes com habilidades especiais, selecionados na forma do § 2º do art. 3º.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de alteração da Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Projeto Ganhe o Mundo, tem por objetivo resguardar o direito de participação no intercâmbio internacional de estudantes da rede pública estadual já aprovados em processo seletivo constante no Edital nº 1/2024, mas que, por motivos alheios à sua vontade, tiveram o embarque adiado no ano de 2025.

Esse atraso, que não pode ser atribuído aos estudantes selecionados, está resultando em uma situação de grave injustiça: aproximadamente 243 (duzentos e quarenta e três) jovens, que preenchiam o requisito etário no momento da inscrição (ter no máximo 16 anos, 11 meses e 29 dias), completarão 18 anos antes ou durante o período de intercâmbio, o que, pela interpretação literal da Lei nº 14.512/2011 e do Edital, poderia torná-los inelegíveis para participar do programa.

Isto é, em virtude do atraso na execução do programa no ano de 2025, uma considerável parcela dos alunos selecionados não mais atenderá, no momento do embarque, aos critérios legais atualmente exigidos, especialmente quanto à faixa etária e à condição de matrícula no ensino médio da rede estadual.

A proposta tem como base o princípio da proteção da confiança legítima do administrado, segundo o qual o cidadão não pode ser prejudicado por alterações ou omissões da administração pública que contrariem legítimas expectativas criadas a partir de atos oficiais, como é o caso da aprovação em processo seletivo público.

Além disso, busca-se assegurar o direito à igualdade material entre estudantes em situações similares, à luz da excepcional autorização já concedida pela Lei nº 17.858, de 27 de junho de 2022, que alterou a Lei nº 14.512/2011, em seu § 1º do art. 2º, para prever o embarque de alunos selecionados em 2019, ainda que não mais atendessem aos requisitos originais, em razão dos impactos da pandemia da COVID-19.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social, de valorização da educação pública e de respeito ao esforço e desempenho dos estudantes que, embora tenham cumprido integralmente os requisitos e obtido aprovação no processo seletivo, se veem agora em risco de perda da oportunidade por fatores externos.

A proposta ora apresentada não amplia o alcance do programa, tampouco gera novas despesas além daquelas já previstas em orçamento, limitando-se a assegurar o cumprimento do direito à participação no intercâmbio por parte de estudantes já contemplados em processo seletivo pretérito.

Diante do exposto, e considerando o interesse público e educacional envolvido, justifica-se plenamente a aprovação da presente medida, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir justiça e igualdade de oportunidades aos jovens pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2025.

RODRIGO FARIAS
DEPUTADO

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 010104/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo. Secretário da Casa Civil, Túlio Vilaça, e ao Ilustre Diretor Presidente do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco (ITERPE), Sr. Cleodon Ricardo de Souza Lima, para que procedam com a desapropriação por interesse social das terras do Sítio Bananas, localizado na zona rural do município de Caruaru, para seja implementada uma colônia agrícola de assentamento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, governandora; Túlio Vilaça, Secretário Chefe da Casa Civil; Cleodon Ricardo de Souza Lima, Diretor Presidente do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo encaminhar apelo ao Governo do Estado de Pernambuco, à Casa Civil e ao ITERPE, visando à desapropriação, por interesse social, das terras do Sítio Bananas, localizado na zona rural de Caruaru, com vistas à criação de uma colônia agrícola de assentamento.

O Sítio Bananas foi formado em 1985 por um grupo de agricultores que passou a residir e cultivar uma área de aproximadamente 30 hectares. Com o passar dos anos, a comunidade se expandiu, e hoje abriga cerca de mil famílias que vivem em casas de alvenaria, sustentam-se da agricultura familiar e mantêm uma rede estruturada de convivência, com comércios locais, galpões produtivos e igrejas. Em 2004, a comunidade ingressou com uma ação de usucapião coletiva para regularizar sua posse. Entretanto, foi surpreendida por uma ação de reintegração de posse ajuizada pela empresa EMIPEL, baseada em um registro de apenas 16,4 hectares localizados no 1º distrito de Caruaru — área distinta dos 30 hectares efetivamente ocupados, situados no 4º distrito do município. Apesar dessa divergência evidente, a Justiça deu ganho de causa à empresa, e a reintegração vem sendo executada desde 2017, com destruição de plantações e ameaça de despejo das residências construídas ao longo de quase quatro décadas. Mais recentemente, a Comissão de Conflitos Fundiários estabeleceu um prazo de 140 dias para negociação entre as partes. No entanto, a empresa impôs valores considerados inviáveis, cobrando R\$504,00 por metro quadrado em uma área sem infraestrutura básica — sem saneamento, pavimentação ou serviços públicos adequados. Tal condição revela-se abusiva e compromete gravemente o direito à moradia e à dignidade dessas famílias.

Diante desse contexto, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular considera urgente a atuação do Estado para garantir a permanência das famílias no território e evitar uma grave violação de direitos humanos. A desapropriação da área por interesse social e sua transformação em assentamento rural reconhecido e assistido pelo Estado é uma medida necessária para assegurar justiça, paz social e dignidade às famílias do Sítio Bananas.

Indicação aprovada na Reunião Ordinária Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, realizada no dia 08 de abril de 2025 (resultado no D.O. 09/04/2024 - pg. 64).

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Abril de 2025.
Deputada Dani Portela - Presidente
Deputado João Paulo
Deputada Socorro Pimentel

Indicação Nº 010105/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a agilidade no processo de licitação para execução das obras de restauração do Túnel Felipe Camarão, no bairro do Jordão, no Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ev. José Marcos do Nascimento, Evangelista; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado através da Secretaria de Mobiilidade e Infraestrutura, tem como objetivo solicitar a agilidade no processo de licitação para execução das obras de restauração do Túnel Felipe Camarão, no bairro do Jordão, no Recife, considerando que a falta de manutenção no local compromete a segurança dos motoristas e pedestres, aumentando o risco de acidentes.

A necessidade urgente de recuperação do Túnel Felipe Camarão foi identificada pelo Governo do Estado por meio de uma vistoria técnica detalhada, que revelou problemas em sua estrutura, como deslocamentos de materiais, fissuras, rachaduras, infiltrações e exposição de armaduras oxidadas.

Construído em 2012, o túnel não passou por manutenção adequada desde sua inauguração, o que resultou em um agravamento significativo da degradação estrutural. Esses problemas comprometem tanto a segurança dos usuários da via quanto a durabilidade da obra. Além disso, o sistema hidráulico de drenagem do túnel, responsável pela evacuação das águas pluviais, encontra-se em colapso. Para a execução das obras no túnel Felipe Camarão, o investimento previsto é de R\$ 7,8 milhões por parte da empresa especializada em engenharia contratada, com prazo de conclusão de 360 dias após a emissão da ordem de serviço.

A situação no Túnel Felipe Camarão exige atenção e ação imediata para proteger a vida e o patrimônio dos cidadãos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010106/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; e à Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza; a fim de solicitar a implantação de uma unidade do Expresso Cidadão no município de Serra Talhada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração de Pernambuco; Ev. Manoel Firmo de Moura, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Administração tem como objetivo solicitar a implantação de uma unidade do Expresso Cidadão no município de Serra Talhada, a exemplo da recém-inaugurada unidade em Carpina.

Serra Talhada, importante polo de desenvolvimento econômico no Sertão pernambucano, carece de uma unidade do Expresso Cidadão, o que obriga seus habitantes a se deslocarem para outras cidades em busca de serviços públicos essenciais. A implantação de uma unidade no município facilitaria o acesso da população a serviços como emissão de documentos, atendimento da Sefaz, programas sociais e ações governamentais, promovendo a cidadania e a inclusão social.

A interiorização dos serviços públicos é fundamental para garantir o acesso da população a serviços essenciais e promover o desenvolvimento regional. O Expresso Cidadão é um programa de grande importância para a população pernambucana, e sua expansão para Serra Talhada atenderia não apenas aos moradores locais, mas também aos municípios vizinhos.

O Expresso Cidadão é um programa do Governo de Pernambuco que reúne diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais em um só espaço. No local, seria possível receber atendimento e acessar serviços da Compesa, Detran, IITB, Procon, Receita Federal, INSS, Agência do Trabalho, Funape, Secretaria da Fazenda de Pernambuco, entre outros.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010107/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a implantação de um hospital para tratamento de câncer no município de Toritama.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Severino Júnior, Pastor; Sr. Sergio Procopio Colin da Silva Carvalho, Prefeito de Toritama; Ev. Jairo Fortunato, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde de Pernambuco tem como objetivo solicitar a implantação de um hospital para tratamento de câncer no município de Toritama, considerando a crescente incidência da doença na região e a necessidade de garantir o acesso adequado ao tratamento para a população local.

O câncer é uma das principais causas de morbidade e mortalidade em todo o mundo, e o diagnóstico e tratamento precoces são cruciais para aumentar as chances de cura e melhorar a qualidade de vida dos pacientes. A ausência de um hospital especializado em oncologia em Toritama obriga os pacientes a se deslocarem para outras cidades em busca de tratamento, o que pode acarretar dificuldades financeiras, emocionais e de locomoção, além de atrasos no início do tratamento.

A implantação de um hospital para tratamento de câncer em Toritama reduziria a necessidade de deslocamento dos pacientes, tornando o tratamento mais acessível e conveniente. Diminuiria os gastos com transporte, alimentação e hospedagem dos pacientes e seus acompanhantes. Possibilitaria o início do tratamento em tempo hábil, aumentando as chances de cura e melhorando a qualidade de vida dos pacientes. E criaria empregos diretos e indiretos na área da saúde, impulsionando a economia local.

Solicitamos à Secretaria de Saúde que realize um estudo de viabilidade para a implantação do hospital em Toritama, considerando a demanda por serviços oncológicos na região, a infraestrutura disponível, os recursos financeiros necessários e a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010108/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, a fim de solicitar o reforço da segurança para idosos em agências bancárias, especialmente na região de Goiana e cidades da Mata Norte, considerando os recentes golpes e fraudes noticiados.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Pr. Joab Fortunato, Pastor; Ev. Luciano Ferreira, Evangelista; Pr. Elizael Alves de Oliveira, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco tem como objetivo solicitar o reforço da segurança para idosos em agências bancárias, com foco especial na região de Goiana e cidades da Mata Norte, em resposta aos recentes casos de golpes e fraudes direcionados a essa população vulnerável, amplamente divulgados pela imprensa, como o caso da Operação Miragem.

Conforme noticiado, criminosos têm se aproveitado da boa-fé dos idosos, oferecendo auxílio nos caixas eletrônicos e, dessa forma, obtendo acesso a dados bancários e realizando transações fraudulentas, como empréstimos e transferências via Pix, causando prejuízos financeiros significativos e abalo emocional às vítimas. A vulnerabilidade dos idosos, muitas vezes com dificuldades no manuseio de tecnologias e com menor capacidade de discernimento em situações de abordagem, os torna alvos fáceis para esses criminosos.

Diante desse cenário preocupante, solicitamos à Secretaria de Defesa Social que reforce a presença de policiais militares e/ou guardas municipais nas áreas externas e internas das agências bancárias, especialmente nos horários de maior movimento e nas proximidades dos caixas eletrônicos, a fim de dissuadir a ação de criminosos e aumentar a sensação de segurança para os idosos.

E desenvolver e divulgar campanhas informativas, em parceria com os bancos e entidades representativas dos idosos, alertando sobre os golpes mais comuns e orientando sobre como se proteger de fraudes, tanto dentro quanto fora das agências bancárias. A segurança dos idosos é uma prioridade, e medidas urgentes se fazem necessárias para combater essa crescente onda de golpes e fraudes, garantindo a proteção e o bem-estar dessa parcela da população.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010109/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Ministro da Educação, Sr. Camilo Santana e ao Reitor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Sr. Alfredo Macedo Gomes, a fim de solicitar providências para solucionar os problemas de infraestrutura e a falta de insumos nas clínicas odontológicas do curso de Odontologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Camilo Santana, Ministro da Educação; Pr. Josiel Soares, Pastor; Sr. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)..

Justificativa

O pleito que encaminho ao Ministério da Educação (MEC) e a Reitoria da UFPE, visa solicitar a adoção de medidas imediatas para sanar as condições precárias das clínicas odontológicas do curso de Odontologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), conforme amplamente divulgado por estudantes através de redes sociais e com a organização de um protesto marcado para o dia 27. As denúncias dos estudantes revelam um cenário alarmante, com falta de insumos básicos, equipamentos danificados e problemas estruturais que comprometem tanto o aprendizado acadêmico quanto o atendimento odontológico à população.

Especificamente, as reclamações incluem problemas estruturais como boxes de atendimento danificados por cupins, cadeiras odontológicas inoperantes, ar-condicionado quebrado, vazamentos (inclusive de sangue), tubulações antigas e inadequadas para uso odontológico. Soma-se a isso a falta de insumos básicos, com a ausência de materiais essenciais como algodão, soro fisiológico, seringas e kits cirúrgicos, obrigando os estudantes a arcarem com esses custos. A má qualidade da água também é uma questão crítica, tornando impossível a utilização da água fornecida pela universidade devido à sua inadequação, forçando os estudantes a comprarem água destilada para os equipamentos. Por fim, a precariedade na manutenção, com a falta de pessoal e de procedimentos adequados para a limpeza e manutenção dos equipamentos, como o entupimento recorrente dos sugadores, cuja limpeza é atribuída aos estudantes em meio aos atendimentos, agrava ainda mais a situação.

Essa situação precária impacta negativamente a formação dos futuros profissionais de Odontologia, prejudica o atendimento à população que depende dos serviços oferecidos nas clínicas da UFPE e coloca em risco a saúde e a segurança de todos os envolvidos. Diante do exposto, solicitamos ao Ministério da Educação que destine recursos financeiros emergenciais para a realização de reparos imediatos na infraestrutura das clínicas odontológicas, incluindo a substituição de equipamentos danificados, a reforma dos boxes de atendimento, a adequação das instalações hidráulicas e a solução dos problemas estruturais. É fundamental também que se regularize o fornecimento de insumos, garantindo o provimento regular e adequado de insumos básicos e materiais odontológicos necessários para o bom funcionamento das clínicas e o atendimento aos pacientes, desonerando os estudantes dessa responsabilidade. Além disso, é preciso reforçar a equipe de manutenção, contratando ou designando pessoal qualificado para a realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e das instalações, assegurando a sua funcionalidade e segurança.

A garantia de condições adequadas para o ensino e a prática da Odontologia na UFPE é fundamental para a formação de profissionais qualificados e para a oferta de serviços de saúde bucal de qualidade à população.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010110/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, a fim de solicitar a análise de viabilidade e a possível criação e implantação de um projeto piloto da Patrulha Trabalhador da Polícia Militar no município de Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Sr. Darlan Ferreira, Empresário.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Defesa Social tem como objetivo solicitar a avaliação e possível implementação de um projeto piloto denominado Patrulha Trabalhador, a ser executado pela Polícia Militar no município de Igarassu. Esta solicitação ecoa a preocupação expressa pela Câmara Municipal de Igarassu, diante do alto índice de assaltos reportados por trabalhadores do Polo Automotivo que fica na região, no município de Goiana.

A proposta visa estabelecer rondas ostensivas e patrulhamento tático direcionados especificamente aos horários de maior vulnerabilidade para esses trabalhadores, notadamente entre 03:00h e 06:00h da manhã e das 22:00h à 00:00h, nos principais roteiros de embarque, desembarque e deslocamento utilizados por eles no município.

A Justificativa para a criação desta patrulha especializada reside na necessidade de oferecer maior segurança a um grupo específico que se encontra particularmente exposto à ação de criminosos durante seus trajetos de ida e volta do trabalho, em horários de menor movimento e visibilidade. A exemplo de outras iniciativas especializadas, como a Patrulha Maria da Penha e a Patrulha Escolar, que têm demonstrado eficácia em seus respectivos focos de atuação, espera-se que a “Patrulha Trabalhador” possa atuar de forma mais direcionada e eficiente na prevenção e repressão de crimes contra esses cidadãos.

Sugere-se que o mapeamento das rotas e horários de maior risco seja realizado com base nos registros de ocorrências da própria polícia, bem como através de levantamentos junto às empresas do Polo Automotivo e aos próprios trabalhadores, garantindo que o patrulhamento seja direcionado aos pontos mais críticos.

A implementação desta medida de segurança pública representa um investimento na proteção da força de trabalho que impulsiona um importante setor econômico do estado, garantindo não apenas a integridade física e patrimonial dos trabalhadores, mas também contribuindo para um ambiente de maior tranquilidade e segurança na região.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público em garantir a segurança dos trabalhadores e a necessidade de ações direcionadas para combater a criminalidade em áreas e horários específicos, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010111/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do Recife, Sr. João Campos; e a Secretária de Educação do Recife, Sra. Cecília Cruz, a fim de solicitar a adoção de medidas para solucionar a falta de profissionais e normalizar o funcionamento em horário integral da Creche Escola Sítio do Cardoso, no bairro da Torre, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Ev. Sidley Moura, Evangelista; Sra. Cecília Cruz, Secretária de Educação.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura do Recife e à Secretaria Municipal de Educação tem como objetivo solicitar providências imediatas para resolver a grave situação operacional na Creche Escola Sítio do Cardoso, localizada no bairro da Torre, que tem causado enormes transtornos às famílias atendidas.

Conforme relatos de mães e noticiado pela imprensa, a referida unidade de ensino, que deveria funcionar em regime integral (das 7h30 às 17h), está implementando um sistema de rodízio, dispensando parte das crianças às 11h30 em semanas alternadas. A causa apontada para esta medida é a insuficiência de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADIs) para atender à demanda.

Esta situação é paradoxal, visto que a creche passou por uma reforma recente com ampliação de sua estrutura e consequente aumento no número de vagas ofertadas. No entanto, o quadro de profissionais não acompanhou essa expansão, havendo relatos inclusive de diminuição no número de ADIs em relação ao período anterior à reforma.

As consequências deste rodízio são profundamente negativas para as famílias, especialmente para as mães trabalhadoras e estudantes, que dependem do serviço de creche em horário integral para poderem exercer suas atividades profissionais e acadêmicas. A necessidade de buscar os filhos mais cedo em semanas alternadas desorganiza a rotina familiar, gera estresse e, em muitos casos, obriga as mães a levarem as crianças para o ambiente de trabalho ou estudo, ou a dependerem de redes de apoio que nem sempre estão disponíveis ou são adequadas (como avós idosas, conforme relatado). A situação é ainda mais crítica para famílias com crianças com necessidades específicas, como autismo, que demandam rotina e acompanhamento constante.

Diante do exposto, solicitamos à Prefeitura do Recife e à Secretaria Municipal de Educação que priorizem e agilizem a contratação e alocação do número necessário de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADIs) para a Creche Escola Sítio do Cardoso, a fim de cessar imediatamente o sistema de rodízio e restabelecer o funcionamento da unidade em horário integral para todas as crianças matriculadas nesta modalidade, garantindo assim o direito das crianças e a tranquilidade das famílias que dependem deste serviço essencial.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público e a urgência social que revestem a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010112/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra; e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, a fim de solicitar a implantação de iluminação pública no viaduto de acesso a Goiana pela PE-75, via BR-101.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagens de Pernambuco (DER-PE); Pr. Joab Fortunato, Pastor.

Justificativa
O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) tem como objetivo solicitar a implantação de iluminação pública no viaduto de acesso a Goiana pela PE-75, via BR-101, considerando a importância dessa via para a segurança viária e o desenvolvimento do município. A falta de iluminação adequada no viaduto de acesso a Goiana pela PE-75 compromete a visibilidade dos motoristas, especialmente à noite, aumentando o risco de acidentes. A iluminação pública é essencial para garantir a segurança viária, prevenir acidentes e proporcionar maior tranquilidade aos motoristas e pedestres que utilizam a via. Além disso, a iluminação adequada contribui para a segurança pública, inibindo a ação de criminosos. Solicitamos à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura e ao DER-PE que realizem uma vistoria técnica no viaduto de acesso a Goiana pela PE-75 para avaliar as condições de iluminação e identificar os pontos críticos que necessitam de intervenção, considerando o fluxo de veículos, a geometria da via e as normas de iluminação pública. E que, com base na vistoria, instalem postes de iluminação e luminárias no viaduto, com a utilização de tecnologia LED, que oferece maior eficiência energética e durabilidade, garantindo a iluminação adequada em toda a extensão da via e melhorando a visibilidade para os motoristas, especialmente à noite e em condições climáticas adversas. A Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura e o DER-PE têm a responsabilidade de garantir a segurança e a infraestrutura adequada nas rodovias estaduais. A implantação de iluminação no viaduto de acesso a Goiana pela PE-75 é uma medida fundamental para prevenir acidentes, melhorar a segurança pública e promover o desenvolvimento do município. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010113/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra; e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, fim de solicitar a requalificação da PE -058 que conecta os municípios de Primavera a Pombos em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ev. Samuel João dos Santos, Evangelista; Pr. Valter Rabelo, Pastor; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE).

Justificativa
O pleito encaminhado ao Governo do Estado, a Secretária de Mobilidade e Infraestrutura do estado de Pernambuco e ao Departamento de Estradas e Rodagens, tem por objetivo solicitar a requalificação, restauração e o asfaltamento de parte da PE-058, estrada que conecta os municípios de Primavera a Pombos em Pernambuco. A requalificação da PE-058, no trecho entre a cidade de Primavera e Pombos, é de vital importância para garantir melhores condições de vida e mobilidade para os moradores dos sítios da região. Atualmente, o percurso entre Primavera e a Cachoeira do Urubu apresenta um número significativo de buracos, dificultando o tráfego de veículos e aumentando o risco de acidentes. Já o trecho da Cachoeira do Urubu até Pombos é composto por estrada de barro, o que agrava ainda mais os desafios, especialmente durante o período de chuvas, quando a lama e o alagamento tornam a via praticamente intransitável. Além disso, Primavera se destaca como uma cidade turística rica em paisagens naturais e cachoeiras de água cristalina, que são um atrativo único na região. No entanto, as más condições da PE-058 dificultam o acesso a essas belezas naturais, desestimulando o turismo e limitando o crescimento econômico que poderia ser gerado pela maior presença de visitantes. Com a requalificação, o turismo seria fortemente impulsionado, trazendo benefícios econômicos e sociais para toda a comunidade local. Essas condições precárias da estrada afetam diretamente os moradores das áreas rurais, dificultando o acesso aos serviços básicos, como saúde e educação, além de comprometer o escoamento da produção agrícola local. A infraestrutura inadequada desestimula o uso da via por outros moradores das cidades próximas, prejudicando a integração regional e o desenvolvimento econômico.

Portanto, a requalificação da PE-058, com ações de pavimentação e melhorias na drenagem, é essencial para proporcionar segurança, acessibilidade e qualidade de vida aos moradores da região. Esse investimento fortalecerá a conexão entre as comunidades, incentivará o crescimento econômico e criará um impacto positivo duradouro na mobilidade local, além de valorizar ainda mais o enorme potencial turístico de Primavera.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010114/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra; e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE), Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, a fim de solicitar o asfaltamento da PE-063, conecta os municípios de Amaraji a Cortês em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobiidade e Infraestrutura; Pr. Jonas Thomás, Pastor; Pr. Valter Rabelo, Pastor; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE).

Justificativa

O pleito encaminhado ao Governo do Estado, a Secretária de Mobilidade e Infraestrutura do estado de Pernambuco e ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE) tem por objetivo solicitar o asfaltamento da PE-063, estrada que conecta os municípios de Amaraji a Cortês em Pernambuco.

A pavimentação da PE-063, no trecho entre Amaraji e Cortês, é essencial para promover o desenvolvimento socioeconômico da região e resolver os problemas causados pela atual condição de barro da via. Essa estrada apresenta singularidade devido à sua relevância econômica, sendo fundamental para o escoamento da produção da Usina União. Indústria, produtora de açúcar e álcool, que utiliza a PE-063 como via de acesso à BR-101. A pavimentação garantiria maior eficiência logística, reduzindo custos e tempos de transporte, além de aumentar a segurança no deslocamento dos produtos agrícolas e industriais.

Além disso, a pavimentação trará benefícios diretos para a população local, melhorando o transporte de pessoas, veículos e mercadorias entre Amaraji e Cortês. A nova infraestrutura estimulará a integração entre as comunidades, favorecendo o acesso aos serviços públicos e incentivando o comércio local. Com vias mais adequadas, há potencial para o crescimento econômico da cidade, atraindo investimentos e ampliando as oportunidades de emprego e renda para os moradores da região.

No período de chuvas, o estado atual da PE-063 agrava as condições de tráfego, prejudicando a mobilidade e aumentando os riscos de acidentes. Com a pavimentação, será possível garantir mais segurança e qualidade de vida para os usuários da estrada, além de possibilitar o estímulo o turismo no município de Primavera e o crescimento ordenado da área urbana. Portanto, a requalificação da PE-063 é uma iniciativa indispensável para o progresso sustentável e a valorização da região.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 010115/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra.Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo.Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco , e ao Exmo Sr. Eduardo Tude de Melo ,Diretor Geral da Viação Progresso, para que a linha Recife /São José da Coroa Grande retome o tráfego pelo antigo trecho da BR-101 (atualmente PE-101).

Justificativa

Atualmente, a população das comunidades de Areiro Prazeres, Jardim Prazeres, Lagoa do Nautico, Sotave, Vila João de Deus, Pontezinha e Ponte dos Carvalhos, que representam cerca de 120 mil habitantes, enfrentam grandes dificuldades especialmente para o deslocamento até o litoral sul do estado, devido ao fato de que a empresa Aviação Progresso trafega exclusivamente pelo novo trecho da BR-101. Isso obriga moradores com crianças, idosos e até pessoas com bagagem a se deslocarem até Prazeres ou ao centro do Cabo de Santo Agostinho para pegar o ônibus, o que gera grande transtorno. Se o trajeto fosse realizado pelo antigo trecho da BR-101, a Aviação Progresso atenderia diretamente todas as comunidades mencionadas.

Além disso, é importante destacar que outras empresas de transporte intermunicipal já circulam pelo antigo trecho da BR-101, enquanto a Aviação Progresso não oferece essa opção, prejudicando diretamente os moradores dessa região. Portanto, solicitamos que, por intermédio de V. Exa. e desta Casa Legislativa, seja feita uma solicitação à Aviação Progresso para que o trajeto seja reestabelecido pelo antigo trecho da BR-101, atendendo assim às necessidades de nossa população.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Indicação Nº 010116/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, e ao Exmo. Sr. Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Vinte e Um, no bairro de Parque Capibaribe, na cidade de São Lourenço da Mata/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Danielle, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.

Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.

Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010117/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Monica Maria , Secretária de Educação , no sentido de providenciar a construção de uma Creche no bairro de Marcos Freire , na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; NATHALIA STHEFANY SIMOES LIMA SILVA, solicitante; Monica Maria de Oliveira Andrade, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Justificativa

Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do bairro do Marcos Freire , pois a população é carente e com uma demanda de mães que precisam trabalhar e por não ter com quem deixar suas crianças, é que ora pedimos a construção na maior brevidade possível de uma creche na localidade.

Ante o exposto, vimos nos ilhustre aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010118/2025

Indicamos à Mesa, após ouvir o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua Tiúma, no bairro de Nova Tiúma, na cidade de São Lourenço da Mata/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; João Batista, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete suas necessidades básicas. Frequentemente, permanecem vários dias sem acesso ao abastecimento adequado.

A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação para a melhoria de um serviço essencial. Entre os moradores afetados estão crianças, pessoas com deficiência e idosos, que sofrem ainda mais com a precariedade do abastecimento. Ademais, é importante ressaltar que, apesar da irregularidade no fornecimento de água, os moradores continuam recebendo e pagando as faturas normalmente, sem que o serviço seja prestado de forma adequada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010119/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, e ao Exmo. Sr. Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Isaac Salazar, no bairro de Penedo, na cidade de São Lourenço da Mata/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Iolanda M. de Iolanda, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.

Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.

Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010120/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar a reativação de núcleo de polícia desativado em área do município de São Lourenço da Mata/PE, a fim de reforçar a segurança pública e ampliar o policiamento ostensivo na região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Luciene, Solicitante.

Justificativa

A desativação do núcleo policial tem causado uma série de transtornos à comunidade local, que hoje sofre com a falta de presença policial, o aumento da criminalidade e a sensação de insegurança. A ausência de um posto policial ativo limita a atuação preventiva e emergencial da Polícia Militar, prejudicando o atendimento às ocorrências e deixando a população vulnerável.

A reativação deste núcleo é uma ação estratégica e necessária para garantir a ordem pública, restabelecer a tranquilidade dos moradores e reforçar a atuação ostensiva das forças de segurança, especialmente em regiões com histórico de vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010121/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Mauro Mota , no Bairro de Estação na Cidade de Nazaré da Mata

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; ADELANIO MANOEL DA SILVA, SOLICITANTE.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010122/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Vinícius Labanca, Prefeito de São Lourenço da Mata e ao Ilmo. Sr. Tarcísio Cruz Muniz, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que seja viabilizada a criação de um ponto de depósito de lixo em área estratégica da Travessa Nova Esperança-I, bairro do Pixete, na cidade de São Lourenço da Mata, com o objetivo de organizar o descarte de resíduos sólidos por parte da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Maria Lina, Solicitante.

Justificativa

A ausência de um local apropriado para o descarte de resíduos tem levado os moradores a depositarem o lixo de forma inadequada nas vias públicas, resultando em acúmulo de entulho, mau cheiro, proliferação de vetores de doenças e degradação do ambiente urbano. A criação de um ponto fixo e sinalizado para o depósito de lixo contribuirá significativamente para organizar o descarte, facilitar a coleta por parte dos serviços de limpeza urbana e promover maior conscientização ambiental entre os moradores.

Além disso, tal medida ajudará a reduzir a poluição visual e os transtornos causados pelo descarte irregular, favorecendo a saúde pública e a preservação do espaço urbano.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010123/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Formosa no Bairro de Barra de Nova Descoberta , na Cidade de Recife .

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ADRIANA FERREIRA MENEZES, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010124/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe, e ao Exmo. Sr. Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Henrique de Holanda, no bairro de Barra do Areiro, na cidade de Camaragibe/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe; Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura; Edluzia Maria, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.

Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.

Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010125/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Dezenove , no Bairro de Marangupe II na Cidade de Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; ADRIANA PEREIRA BARROS, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010126/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua da Esperança, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Adriano José da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010127/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Exmo. Sr. Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda, e à Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua da Esperança, no bairro de Jardim Brasil, na cidade de Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Adriano José da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.

Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.

Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010128/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Exmo. Leonardo Moura , Secretário de Obras e Serviços Públicos , no sentido de providenciar o calçamento da Rua dezenove , no Bairro de Barra de Manguape II , na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos; ADRIANA PEREIRA BARROS, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010129/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Iguatu, no Bairro de Campina do Barreto, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Adriano José da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010130/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Vitor Marques, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Iguatu, no Bairro de Campina do Barreto, Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Vitor Marques, Secretário de Infraestrutura; Adriano José da Silva, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010131/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lula Cabral, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, e ao Ilmo. Sr. Maurício Canuto, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências no sentido de regularizar a frequência da coleta de lixo na Rua Antonia Maria Jerônimo, no bairro de Malaquias, Cabo de Santo Agostinho/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lula Cabral, Prefeito do cabo de Santo Agostinho; Maurício Canuto, Secretário de Infraestrutura; Adriana Maria de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A coleta de lixo na localidade não está sendo realizada de forma regular e diária, o que tem causado grande acúmulo de resíduos nas vias públicas, afetando diretamente o bem-estar da população.

O acúmulo de lixo compromete a saúde pública, pois atrai animais peçonhentos, insetos e roedores, além de favorecer a disseminação de doenças. Além disso, o mau cheiro e o aspecto visual degradado geram desconforto e prejudicam a qualidade de vida dos moradores.

A situação demanda atenção urgente do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo de garantir um serviço de coleta de lixo eficiente e contínuo, atendendo às necessidades da população de forma adequada e responsável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010132/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Antonia Maria Jerônimo, bairro de Malaquias, na cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Adriana Maria de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.

Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local.

Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010133/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife e ao Ilmo. Sr. Vitor Marques, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências no sentido de regularizar a frequência da coleta de lixo na Estrada Velha de Água Fria, no Bairro de Água Fria, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Vitor Marques, Secretário de Infraestrutura; Adriana Maria do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A coleta de lixo na localidade não está sendo realizada de forma regular e diária, o que tem causado grande acúmulo de resíduos nas vias públicas, afetando diretamente o bem-estar da população.

O acúmulo de lixo compromete a saúde pública, pois atrai animais peçonhentos, insetos e roedores, além de favorecer a disseminação de doenças. Além disso, o mau cheiro e o aspecto visual degradado geram desconforto e prejudicam a qualidade de vida dos moradores.

A situação demanda atenção urgente do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo de garantir um serviço de coleta de lixo eficiente e contínuo, atendendo às necessidades da população de forma adequada e responsável. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010134/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife e ao Ilmo. Sr. Vitor Marques, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências no sentido de regularizar a frequência da coleta de lixo na Rua Padre Públio Calado, no bairro de Água Fria, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Vitor Marques, Secretário de Infraestrutura; Adriana Maria do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A coleta de lixo na localidade não está sendo realizada de forma regular e diária, o que tem causado grande acúmulo de resíduos nas vias públicas, afetando diretamente o bem-estar da população.

O acúmulo de lixo compromete a saúde pública, pois atrai animais peçonhentos, insetos e roedores, além de favorecer a disseminação de doenças. Além disso, o mau cheiro e o aspecto visual degradado geram desconforto e prejudicam a qualidade de vida dos moradores.

A situação demanda atenção urgente do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo de garantir um serviço de coleta de lixo eficiente e contínuo, atendendo às necessidades da população de forma adequada e responsável. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010135/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua do Canal, no bairro de Nossa Senhora do Ó Centro, na cidade de Ipojuca/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; Adrielle Domingos da Silva, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete suas necessidades básicas. Frequentemente, permanecem vários dias sem acesso ao abastecimento adequado.

A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação para a melhoria de um serviço essencial. Entre os moradores afetados estão crianças, pessoas com deficiência e idosos, que sofrem ainda mais com a precariedade do abastecimento.

Ademais, é importante ressaltar que, apesar da irregularidade no fornecimento de água, os moradores continuam recebendo e pagando as faturas normalmente, sem que o serviço seja prestado de forma adequada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010136/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Quatro, no Bairro Centro, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Adriano Soares da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 010137/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nova Água Preta, no Bairro de Nova Água Preta, na Cidade de Água Preta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Laurazete Maria Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010138/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Antônio Manoel da Silva, Prefeito de Água Preta, e ao Exmo. Sr. Ricardo Dionizio Lins, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, para que sejam tomadas as devidas providências visando o recapeamento da Rua Nova Água Preta, no bairro de Nova Água Preta, na cidade de Água Preta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Antônio Manoel da Silva, Prefeito de Água Preta; Ricardo Dionizio Lins, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras; Laurazete Maria Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores da referida rua, que solicitam o recapeamento da via visando melhorar a qualidade de vida na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em condições precárias, com buracos e lama ao longo de quase toda a sua extensão, causando inúmeros transtornos à população. Essa situação compromete a mobilidade dos residentes e daqueles que precisam transitar pelo local, gerando dificuldades tanto para pedestres quanto para condutores de veículos.

A realização do recapeamento não apenas facilitará o acesso, mas também promoverá melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos os que utilizam a via. Dessa forma, a melhoria solicitada representa um avanço essencial para a infraestrutura do bairro, contribuindo para o bem-estar da comunidade e para o desenvolvimento da região.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010139/2025

Indicamos à Mesa, após ouvir o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua Nova Água Preta, no bairro de Nova Água Preta, na cidade de Água Preta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Laurazete Maria Silva, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete suas necessidades básicas. Frequentemente, permanecem vários dias sem acesso ao abastecimento adequado.

A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação para a melhoria de um serviço essencial. Entre os moradores afetados estão crianças, pessoas com deficiência e idosos, que sofrem ainda mais com a precariedade do abastecimento. Ademais, é importante ressaltar que, apesar da irregularidade no fornecimento de água, os moradores continuam recebendo e pagando as faturas normalmente, sem que o serviço seja prestado de forma adequada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010140/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, e ao Exmo. Sr. Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, para que sejam tomadas as devidas providências visando o recapeamento da Rua Pimentel, no bairro do Parque Capibaribe, na cidade de São Lourenço da Mata/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestruturra; Edna Gomes da Silva Arouxa Santana, solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores da referida rua, que solicitam o recapeamento da via visando melhorar a qualidade de vida na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em condições precárias, com buracos e lama ao longo de quase toda a sua extensão, causando inúmeros transtornos à população. Essa situação compromete a mobilidade dos residentes e daqueles que precisam transitar pelo local, gerando dificuldades tanto para pedestres quanto para condutores de veículos.

A realização do recapeamento não apenas facilitará o acesso, mas também promoverá melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos os que utilizam a via. Dessa forma, a melhoria solicitada representa um avanço essencial para a infraestrutura do bairro, contribuindo para o bem-estar da comunidade e para o desenvolvimento da região.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010141/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Prefeito de São Lourenço da Mata e ao Ilmo. Sr. Vinícius Labanca, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Ilmo. Sr. Tarcísio Cruz Muniz, para que sejam adotadas medidas emergenciais e estruturais com o objetivo de solucionar os graves problemas de enchente na Rua Pimentel, no bairro de Parque Capibaribe, São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Edilma G. da Silva, Solicitante.

Justificativa

As enchentes recorrentes têm causado sérios transtornos à população da localidade, comprometendo não apenas a infraestrutura urbana, mas também a saúde, a segurança e a qualidade de vida dos moradores.

Em períodos de chuva, as ruas ficam alagadas, dificultando a mobilidade, provocando prejuízos materiais e colocando em risco a integridade física das pessoas. A água acumulada favorece ainda a proliferação de doenças, como leptospirose, dengue e outras enfermidades relacionadas ao contato com águas contaminadas.

Esses problemas se agravam devido à ausência ou à deficiência de sistemas de drenagem pluvial eficientes. É necessário que a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, realize estudos técnicos, vistorias no local e a devida execução de obras de infraestrutura, como a ampliação ou instalação de redes de drenagem, desobstrução de galerias e ações preventivas.

A resolução dessas questões é urgente e essencial para a preservação da saúde pública, da segurança e da dignidade da população afetada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010142/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Arlindo Cisneiros, no Bairro de Bomba do Hemetério, na Cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Admilson Vicente da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010143/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura , no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua do Campo, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Ana Paula Januario da Silva, Solicitante.

Justificativa

Jaboatão dos Guararapes, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos.

Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que a cidade tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência.

Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem-estar e a tranquilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010144/2025

Indicamos à Mesa, após ouvir o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua Piracicaba (Lot Nilton Carneiro), no bairro de Santana, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Adriana Correia da Silva, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete suas necessidades básicas. Frequentemente, permanecem vários dias sem acesso ao abastecimento adequado.

A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação para a melhoria de um serviço essencial. Entre os moradores afetados estão crianças, pessoas com deficiência e idosos, que sofrem ainda mais com a precariedade do abastecimento.

Ademais, é importante ressaltar que, apesar da irregularidade no fornecimento de água, os moradores continuam recebendo e pagando as faturas normalmente, sem que o serviço seja prestado de forma adequada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 010145/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e ao Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, no sentido de viabilizarem a conclusão da pavimentação asfáltica da PE-058 que liga o município de Pombos a PE- 071, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestruturra; Exmo. Sr. Elias Batista de Lima, Prefeito de Pombos; Exmo. Sr. Rivaldo José de Freitas Andrade, Presidente da Câmara de Vereadores de Pombos.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, visando à conclusão da pavimentação asfáltica da PE-058 que liga o município de Pombos a PE- 071. Atualmente a via encontra-se com a obra inacabada o que torna o seu tráfego bastante difícil e gerando enorme transtornos à população.

No intuito de melhorar as condições de segurança e trafegabilidade para todos os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a mobilidade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar um **VOTO DE APLAUSO** ao Ilmo. Sr. **PAULO NERY**, pelos extraordinários serviços prestados durante sua gestão à frente da Secretaria de Turismo de Pernambuco - SETUR, tendo desempenhando com maestria e destreza as suas atribuições e contribuído para um grande avanço e crescimento do setor turístico do nosso estado. Sua dedicação incansável, visão estratégica e compromisso com a promoção do nosso estado como destino turístico foram verdadeiramente exemplares. Sob sua liderança, Pernambuco testemunhou um crescimento notável no setor do turismo. Paulo Nery trabalhou arduamente para fortalecer a infraestrutura turística, promover nossas belezas naturais e culturais e atrair visitantes de todas as partes do mundo. Seu esforço para criar parcerias com o setor privado e outras instituições também foi fundamental para o sucesso das nossas iniciativas. Além disso, sua habilidade em liderar campanhas promocionais inovadoras e em destacar os valores e a cultura pernambucana ajudaram a elevar o perfil do nosso estado na cena turística nacional e internacional. Seu compromisso com a sustentabilidade e o desenvolvimento responsável do turismo deixou um legado duradouro que continuará a beneficiar Pernambuco por muitos anos. Paulo Correa Nery da Fonseca é formado em Administração pela Faculdade Integrada do Recife (FIR). Possui MBA em Finanças Corporativas (2004), também pela FIR, e especialização em Gestão de Recursos Humanos no Setor Público (2023), pela UniBF. Tem 35 anos de experiência na Caixa Econômica Federal. Já esteve à frente da superintendência regional Nordeste do banco entre os anos de 2017 e 2020. Também foi superintendente nos estados de Alagoas, Bahia, Paraíba e Pernambuco. Paulo Nery agora assume um novo compromisso: chega ao Porto do Recife com o compromisso de aprimorar a operação do ancoradouro e promete fazer uma gestão inovadora e arrojada. Entre suas principais metas estão dobrar o faturamento, investir na capacitação técnica do corpo funcional e fortalecer a captação de novos negócios. A população agradece de coração pelo seu trabalho árduo, sua paixão e dedicação e pelo impacto positivo que trouxe ao turismo pernambucano. Desejamos-lhe todo o sucesso em suas novas rotas e esperamos que continue a inspirar pessoas com seu exemplo de liderança e dedicação. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovelem este Requerimento.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Requerimento Nº 003349/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÃO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, à Sra. Cacau de Paula, Secretária de Cultura de Pernambuco, com as seguintes solicitações sobre o Festival Pernambuco Meu País:

- Quais critérios são utilizados para a escolha dos grupos de dança e dançarinos que se apresentam no festival?
- Quanto de recurso é destinado para a contratação dos grupos de dança e dançarinos que se apresentam no festival?
- Existe variação nos cachês pagos aos grupos de dança e os dançarinos? Se sim, quais critérios são utilizados para o pagamento?
- Durante o processo de formulação do edital do festival, há a realização de escuta dos grupos de dança e respectivos dançarinos?

Justificativa

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL) foi procurado por um grupo de dançarinos do estado, contemplados no último edital do Festival Pernambuco Meu País, que trouxeram dúvidas sobre os critérios utilizados para pagamento de cachê dos grupos de dança e dançarinos do referido festival, no ano de 2024. Também foi solicitado um esclarecimento sobre o processo de escuta dos grupos e representações da dança em Pernambuco, para a elaboração do edital do Festival Pernambuco Meu País. Pelo exposto, encaminho o presente PEDIDO DE INFORMAÇÃO e solicito a acolhida das solicitações aqui apresentadas.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2025.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 005724/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2023

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023, que altera a Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025 a fim de aperfeiçoar a redação original, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna estabelece ainda que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, promovendo o acesso à informação sobre valores culturais regionais, nacionais e universais e o respeito à autonomia, à criticidade e ao pluralismo cultural.

A nossa Constituição também determina, em seu artigo 200, que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte, nas suas diferentes manifestações”.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer em suas mais variadas formas, como pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da saúde e da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos públicos.

Dessa maneira, a iniciativa estabelece:

“Art. 1º O art. 23 da Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de §3º-A com a seguinte redação:

Dentre os conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de concursos públicos para as áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública deverão constar as seguintes normas:

I - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude; e

III - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.”

Conclui-se que a iniciativa atende ao interesse público, uma vez que reforça a importância da defesa dos direitos humanos ao promover a divulgação da legislação sobre o tema, ampliando o alcance do aprendizado na sociedade, especialmente entre aqueles que desejam ingressar no serviço público.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes		Dani Portela Relator(a)
Wanderson Florêncio		

Parecer Nº 005725/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2023

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, que altera a Lei Nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 269/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão determina que as empresas administradoras de espetáculos artísticos, culturais e esportivos, deverão divulgar imagens de pessoas desaparecidas, cadastradas no Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, em seus telões antes do início dos eventos sob sua organização.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025 a fim de aperfeiçoar a redação original, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece, em seu artigo 200, que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte, nas suas diferentes manifestações”.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer em suas mais variadas formas, como pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da saúde e da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo potencializar a divulgação de pessoas desaparecidas em locais com a presença de grandes públicos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. Dessa maneira, a iniciativa estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-B As empresas que administram espetáculos artísticos, culturais e esportivos deverão divulgar imagens de pessoas desaparecidas, cadastradas no Sistema de que trata esta Lei, em seus telões antes do início dos eventos sob sua organização. (AC)

§ 1º A divulgação das imagens de que trata o *caput* deverá ser acompanhada do nome a pessoa desaparecida, características físicas, local, data do desaparecimento e do número do Disque Denúncia 100. (AC)

§ 2º A divulgação de imagens e informações na forma do *caput* somente será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidas. (AC)”.

Podemos concluir que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que reúne esforços para fortalecer a busca por pessoas desaparecidas, aumentando o alcance da divulgação das fotos e dados dos indivíduos procurados por familiares e órgãos responsáveis.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes		Dani Portela
Wanderson Florêncio Relator(a)		

Parecer Nº 005726/2025**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 315/2023****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo nº 01/2025, a fim de promover ajustes à redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.

Depreende-se que a referida Política Estadual busca garantir o acesso a tratamentos adequados e promover a conscientização sobre essas condições de saúde, bem como estabelecer medidas para fomentar uma sociedade mais justa por meio de garantias a direitos mínimos de dignidade, bem-estar e preservação da saúde pública.

Diante do exposto, a criação da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica contribuirá para a construção de um sistema de saúde mais justo e eficaz, promovendo, entre outros pontos, o bem-estar e autonomia dos indivíduos, bem como sua participação ativa na sociedade.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025Renato Antunes
Presidente**Favoráveis**Renato Antunes
Wanderson FlorêncioDani Portela**Relator(a)****Parecer Nº 005727/2025****AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 386/2023****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 386/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Projeto de Lei Ordinária no 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em suas mais variadas formas, como pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, o Projeto de Lei sob exame institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.

No campo da educação, a política prevê que as instituições de ensino (públicas e privadas) se capacitem para lidar com a epilepsia, preparando os profissionais para orientar, educar e respeitar as necessidades dos alunos com essa condição. A obrigatoriedade de capacitação de professores e outros profissionais da educação é um passo crucial para garantir que esses alunos não sejam excluídos ou marginalizados.

Ao trabalhar o tema da epilepsia nas escolas, o projeto promove a conscientização sobre o respeito à diferença e a necessidade de combate a práticas discriminatórias. Isso pode levar a um ambiente escolar mais acolhedor, consciente e que valoriza a diversidade.

Já a realização de campanhas educativas, seminários, palestras e fóruns de debate previstos na lei são fundamentais para romper mitos e estigmas relacionados à epilepsia. Isso pode transformar a forma como a sociedade enxerga essa condição, promovendo uma maior empatia e compreensão.

Dessa forma, a proposta representa um avanço significativo para a inclusão social e para a promoção educação de pessoas com epilepsia, promovendo benefícios estruturais e culturais com potencial de gerar mudanças profundas na nossa sociedade. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 386/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025Renato Antunes
Presidente**Favoráveis**Renato Antunes
Wanderson FlorêncioDani Portela**Relator(a)****Parecer Nº 005728/2025****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 823/2023****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023, que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de compatibilizar o Projeto de Lei com a legislação vigente sobre a matéria e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em suas mais variadas formas, como pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

O Substitutivo sob exame busca alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de dispor sobre a criação de brigadas de incêndio e primeiros socorros nas escolas do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino a que se refere o inciso II deste artigo instituirão Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros com os seguintes objetivos: (AC)

I - executar ações de prevenção contra incêndios; (AC)

II – criar sinalizações de emergências e rotas de evacuação; (AC)

III - promover a evacuação do prédio em casos de incêndios ou outras situações de emergência; (AC)

IV - prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas de acidentes ou emergências médicas na escola; e (AC)

V - combater incêndios e evitar a propagação do fogo, enquanto o socorro profissional não chega ao local. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

O treinamento de brigadistas ensina habilidades importantes como colaboração, liderança, organização e tomada de decisão sob pressão — habilidades essenciais que podem ser transferidas para outras áreas da vida dos estudantes. Este tipo de atividade contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis, que valorizam o cuidado com o próximo e a importância de agir para o bem comum.

Além disso, ao instituir ações de prevenção, como o planejamento de rotas de evacuação e o combate inicial ao fogo, as escolas tornam-se ambientes mais preparados, e os alunos têm a oportunidade de aprender sobre os riscos e como minimizá-los, o que pode fazer parte de uma abordagem educacional mais abrangente sobre segurança, saúde e bem-estar.

Esses aspectos são cada vez mais reconhecidos como fundamentais na educação contemporânea, uma vez que preparam os jovens para lidar com desafios da vida cotidiana e situações imprevistas de maneira resiliente e responsável.

Nota-se, portanto, que a proposta oferece uma série de benefícios, contribuindo para melhorar a segurança nas escolas e para o desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade, cooperação e cuidado entre os alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025Renato Antunes
Presidente**Favoráveis**Renato Antunes
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Dani Portela

Parecer Nº 005729/2025**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 842/2023****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.647/2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com a finalidade de fazer adequações de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.

O art. 5º da referida Lei determina que as políticas públicas e planos voltadas à primeira infância elaborados pelo Estado e pelos Municípios pernambucanos deverão garantir a ampla participação da sociedade, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância, com abordagem e coordenação intersetorial que articulem as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para o atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 17.647/2022, com o intuito de assegurar que o Plano Estadual pela Primeira Infância inclua a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil, com nome, idade, sexo e domicílio da criança, assegurado o absoluto respeito à sua dignidade.

Os problemas nutricionais afetam o rendimento e a permanência dos alunos na escola. A desnutrição e a obesidade infantil têm repercussões significativas no ambiente escolar, afetando o desenvolvimento cognitivo, o desempenho acadêmico, a socialização e a saúde geral das crianças.

Nesse sentido, a proposta além de promover o suporte de saúde adequado, fomenta que as escolas desenvolvam atividades e projetos pedagógicos sobre alimentação e hábitos de vida saudáveis.

Além disso, a medida possibilita a identificação precoce dos casos, permitindo intervenções que melhoram o rendimento escolar.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que fortalece a integração entre saúde, educação, esporte e lazer, garantindo que as crianças tenham suporte para crescer de forma saudável, ativa e participativa.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

Renato Antunes Presidente	
Favoráveis	Dani Portela Relator(a)
Renato Antunes Wanderson Florêncio	

Parecer Nº 005730/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 846/2023 e Nº 1437/2023

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, aos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023 e nº 1437/2023, que altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.350/2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, ora em análise, com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece em seu art. 200, que "são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações".

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 17.350/2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....

I - garantir o direito à assistência social, especialmente ao apoio socioemocional para as crianças e adolescentes; (NR)

.....

IV - garantir a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade, assegurados mediante procedimentos de acolhimento dos estudantes migrantes, com ênfase, dentre outras, nas seguintes ações: (NR)

a) oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade; (AC)

b) combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes; (AC)

c) prevenção ao bullying , racismo e xenofobia; (AC)

d) não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros; (AC)

e) preferência pela seleção de professores que dominam mais de uma língua; (AC)

f) capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos não-brasileiros; (AC)

g) prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e (AC)

h) oferta, sempre que possível, de ensino do português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

A proposta em apreço, portanto, promove um ambiente escolar inclusivo e acolhedor. Para isso, a proposição assegura o acesso à educação, independentemente da origem do aluno, além de combater a discriminação e o preconceito.

Nesse sentido, a medida favorece a integração e o acolhimento dos estudantes migrantes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

Renato Antunes Presidente	
Favoráveis	Dani Portela
Renato Antunes Wanderson Florêncio Relator(a)	

Parecer Nº 005731/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 938/2023

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, que institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, cultura, esporte e lazer, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Dessa maneira, a proposta estabelece:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco, com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - promover o uso sustentável e inclusivo das energias renováveis, contribuindo para a preservação do meio ambiente, a redução das emissões de gases de efeito estufa, a diversificação da matriz energética e a segurança energética;

II - estimular a geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte, em especial nas áreas rurais e de menor densidade demográfica, ampliando o acesso à energia elétrica, a autonomia dos consumidores e a participação da sociedade na produção de energia;

III - promover a inclusão social e o desenvolvimento econômico das comunidades locais, por meio da geração de emprego e renda, da valorização dos recursos naturais e culturais, da melhoria da qualidade de vida e da redução das desigualdades regionais; e

IV - articular a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte com outras políticas públicas, tais como as de meio ambiente, de desenvolvimento rural e de ciência, tecnologia e inovação, buscando a integração, a complementaridade e a sinergia entre elas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - energia renovável: aquela produzida por fonte que se regenera em curto prazo e que não gera emissões de carbono ou é carbono-neutra, tais como hidráulica, cinética (eólica e oceânica), solar, biomassa, biomassa residual, gravitacional (marés) e geotérmica; e

II - geração distribuída: a geração de energia elétrica realizada por agente de pequeno porte, cujos limites de potência serão regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conectado ao sistema local de distribuição de energia.

Art. 3º As autarquias e as sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco deverão adequar as suas estruturas e atividades às ações e programas decorrentes da Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte.

Art. 4º Serão incentivadas parcerias entre as esferas de governo, entidades representativas do setor produtivo, empresas do setor energético, instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino e extensão rural, para:

I - realizar estudos e pesquisas sobre as potencialidades e os impactos das energias renováveis;

II - desenvolver projetos e programas de geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte;

III - capacitar recursos humanos para a implantação e a gestão desses projetos e programas; e

IV - difundir as boas práticas e os benefícios das energias renováveis para a sociedade.

Art. 5º As políticas públicas decorrentes desta Lei deverão considerar, dentre outros aspectos:

I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica das energias renováveis;

II - o estímulo à geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte, em especial nas áreas rurais e de menor densidade demográfica;

III - a promoção da inclusão social e o desenvolvimento econômico das comunidades locais; e

IV - a articulação com outras políticas públicas, tais como as de meio ambiente, de desenvolvimento rural e de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte tem grande potencial para o Estado de Pernambuco, não apenas no aspecto ambiental e econômico, mas também no âmbito educacional.

O incentivo a realização de ações voltadas para a formação e capacitação de recursos humanos é um dos pontos mais relevantes do projeto, pois fortalece a criação de uma base sólida de conhecimento técnico e científico que promoverá a educação de jovens e profissionais em diversas áreas de ensino.

Outra importante iniciativa prevista na propositura diz respeito a previsão de parcerias entre entidades governamentais, setor produtivo, empresas de energia e instituições de ensino, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento de programas de capacitação e formação de profissionais qualificados para a gestão de projetos de geração distribuída, fortalece o vínculo entre teoria e prática.

Essas parcerias podem resultar em importantes iniciativas voltadas à capacitação dos profissionais vinculados à temática, resultando em relevantes avanços sociais. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani Portela
	Relator(a)	

Parecer Nº 005732/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1330/2023
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1330/2023, que estabelece que os Conselhos Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem seus regimentos internos em braile ou outros formatos acessíveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Projeto de Lei Ordinária no 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão estabelece que os Conselhos Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, devem disponibilizar seus regimentos internos em braile ou outros formatos acessíveis.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna estabelece ainda que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura,

promovendo o acesso à informação sobre valores culturais regionais, nacionais e universais e o respeito à autonomia, à criticidade e ao pluralismo cultural.

A nossa Constituição também determina, em seu artigo 200, que "são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações".

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer em suas mais variadas formas, como pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da saúde e da cidadania.

Nesse contexto, o Projeto de Lei sob exame estabelece que os Conselhos Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, devem disponibilizar seus regimentos internos em braile ou outros formatos acessíveis, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham amplo acesso e conhecimento das regras que disciplinam os mencionados Conselhos.

O projeto contribui para promover a igualdade de oportunidades, permitindo que os regimentos internos dos Conselhos Estaduais, que exercem funções essenciais como a deliberação, o acompanhamento e a normatização de políticas públicas, sejam acessíveis para todos os cidadãos.

Assim, a proposta reforça a ideia de que as pessoas com deficiência, como qualquer outro cidadão, têm múltiplas necessidades que devem ser abordadas de forma abrangente e equitativa, em diferentes espaços de debate e de construção de políticas públicas.

Essas é uma medida importante para permitir que pessoas com deficiência possam compreender os conteúdos, participar das discussões e influenciar as decisões relacionadas a políticas públicas que afetam diretamente suas vidas. Isso contribui para a inclusão plena das pessoas com deficiência, além de promover uma cultura de igualdade e de respeito aos direitos humanos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1330/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani Portela
	Relator(a)	

Parecer Nº 005733/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2023
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece em seu art. 200, que "são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações".

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA. Para tanto, a proposta estabelece que:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular estudantes com o Transtorno do Espectro Autista - TEA. (NR)

.....

§2º Aos alunos com Transtorno do Espectro Autista fica assegurado: (NR)

I - maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas, de acordo com suas necessidades; (NR)

II - prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco, respeitados o quantitativo total de vagas ofertadas e o direito de rematrícula dos alunos já integrantes da instituição; e (NR)

III - acesso a ferramentas de linguagem acessível, apoio visual, recursos tecnológicos ou outros meios de comunicação adaptados à sua condição de saúde." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nesse sentido, a proposta de alteração da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, representa um avanço significativo na promoção da inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sistema educacional de Pernambuco, reforçando o compromisso estatal com uma educação inclusiva com foco no bem-estar dos estudantes.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

estadual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**Dani Portela
Presidente**Favoráveis**Renato AntunesRelator(a)
Wanderson Florêncio

Dani Portela

Parecer Nº 005734/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1528/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa a alterar a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, inicialmente, o Projeto de Lei nº 1528/2024, que criava a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco, foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A Comissão de Administração Pública, durante a avaliação do mérito, identificou, no ordenamento jurídico estadual, a existência da Lei nº 17.647/2022, que estabelece as diretrizes a serem seguidas na formulação das políticas públicas voltadas à Primeira Infância no estado. Dessa forma, o colegiado considerou apropriada a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de alinhar as disposições do Projeto de Lei nº 1528/2024 à legislação vigente, prevenindo sobreposições e conflitos normativos.

O referido Substitutivo foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em relação aos critérios de constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna estabelece ainda que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, promovendo o acesso à informação sobre valores culturais regionais, nacionais e universais e o respeito à autonomia, à criticidade e ao pluralismo cultural.

Em seu artigo 200, a nossa Constituição também determina, que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer em todas as suas formas, como pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 17.647/2022, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.

Sabe-se que a **primeira infância** é um período crítico no desenvolvimento humano, e é nesse momento que as bases para a identidade, os valores e as percepções sociais começam a ser construídas. Desde cedo, as crianças podem internalizar estereótipos e preconceitos, o que pode levar à perpetuação desses comportamentos ao longo de suas vidas.

Essa iniciativa propõe, portanto, um **enfoque preventivo e educativo**, abordando questões fundamentais relacionadas à igualdade racial e ao combate ao racismo ainda na primeira infância.

A proposta tem um impacto profundo na educação e cultura, ao buscar garantir a formação de cidadãos antirracistas desde os primeiros anos de vida e assegurar que as futuras gerações cresçam em um ambiente que valorize a diversidade, combata o racismo e promova a igualdade racial.

Dessa maneira, o Substitutivo em questão pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, fortalecendo a cultura de respeito à diversidade e contribuindo para a consolidação de uma identidade nacional plural e inclusiva.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

Renato Antunes
Presidente**Favoráveis**Renato Antunes
Wanderson Florêncio

Dani PortelaRelator(a)

Parecer Nº 005735/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1531/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, que institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES para ampliar e garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública estadual.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária No 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES para ampliar e garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública estadual.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES para ampliar e garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública estadual. Dessa maneira, a proposta estabelece:

“Art. 1º Fica instituído a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES, com a finalidade de ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública estadual.

Art. 2º São objetivos da PEAES:

I - democratizar e garantir as condições de permanência de estudantes na educação pública estadual;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão de cursos na educação pública estadual;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão na educação pública estadual; e

IV - contribuir para a promoção da melhoria de desempenho acadêmico e de inclusão social pela educação.

Art. 3º Os programas e ações de assistência estudantil no âmbito da PEAES serão executados pelo Estado de Pernambuco e pelas instituições estaduais de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, considerando:

I - as especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades do corpo discente dessas instituições, especialmente as situações de vulnerabilidade socioeconômica; e

II - a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir preventivamente nas situações de risco de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências associadas à situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º Serão publicados relatórios periódicos sobre a execução e os resultados dos programas e ações da PEAES, incluindo dados sobre a alocação de recursos, o perfil dos beneficiários e a efetividade do programa na melhoria das condições de permanência e sucesso dos estudantes.

Art. 5º A legislação, editais e informações envolvendo a execução da PEAES deverão ser amplamente divulgadas nos sítios na Internet dos órgãos e entidades participantes.

Art. 6º As normas e demais procedimentos necessários à implementação dos programas e ações da PEAES serão definidos em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A criação de uma política estadual específica para assistência estudantil é um passo fundamental para a implementação de ações focadas nas reais necessidades dos estudantes, especialmente os que enfrentam dificuldades econômicas.

O projeto estabelece que a execução da PEAES será acompanhada por relatórios periódicos, o que permite a transparência e a avaliação contínua dos resultados dos programas. Esta medida garante a eficiência da alocação de recursos e a adequação das ações, promovendo a melhoria constante das condições de permanência e sucesso acadêmico dos alunos. A transparência e a prestação de contas são fundamentais para garantir que o projeto atinja seus objetivos de forma eficaz.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1531/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

Renato Antunes
Presidente**Favoráveis**Renato Antunes
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Dani Portela

Parecer Nº 005736/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1537/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, que institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária no 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em suas mais variadas formas, como pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise visa a instituir a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Ao garantir que a linguagem utilizada em atos administrativos seja acessível e compreensível, tal Política Estadual propõe uma mudança significativa na forma como a administração pública de Pernambuco se comunica com a população.

O uso de uma linguagem simples facilita a compreensão de textos administrativos e jurídicos, que frequentemente podem ser complexos e inacessíveis para grande parte da população. Com isso, as pessoas se tornam mais capazes de usufruir das políticas públicas de forma plena.

A iniciativa, portanto, contribui para a democratização do acesso à informação, fundamental para a educação e para o desenvolvimento cultural, facilita a integração de todos os cidadãos, respeitando as especificidades culturais e sociais, e promove uma gestão governamental mais eficiente e inclusiva.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação Projeto de Lei Ordinária N^o 1537/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Dani Portela
Renato Antunes Relator(a) Wanderson Florêncio		

Parecer N^o 005737/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1645/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 1645/2024, que estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária No 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo promover a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo objetivos e diretrizes para enfrentamento dos crimes cometidos na rede de internet. Dessa maneira, a proposta estabelece:

“Art. 1^o Ficam estabelecidas diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2^o Para os fins desta Lei, considera-se instituição de segurança pública todos os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3^o São objetivos das ações de capacitação:

I - garantir a preservação da vida e da integridade física das pessoas;

II - promover a manutenção da ordem pública;

III - enfrentar e prevenir a violência contra a mulher no ambiente virtual;

IV - oferecer apoio às vítimas, incluindo a criação de estruturas de atendimento; e

V - envolver a sociedade, promovendo transparência e publicidade das boas práticas

Art. 4^o As ações de capacitação seguirão as seguintes diretrizes:

I - cumprir os tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro no que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres;

II - reconhecer a violência de gênero como resultado da opressão histórica das mulheres, devendo ser tratada como uma questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

III - combater diversas formas de crimes virtuais, incluindo pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição online;

IV - implementar medidas preventivas de forma integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça;

V - incentivar a formação e capacitação de profissionais para lidar com a violência virtual contra as mulheres na prestação de assistência; e

VI - estruturar as redes de atendimento às mulheres em situação de violência no Estado de Pernambuco.

Art. 5^o Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a iniciativa atende ao interesse público, pois fortalece o combate à violência contra a mulher, especialmente aos crimes cometidos no ambiente virtual, por meio de medidas concretas que oferecem apoio às vítimas e viabilizam a identificação e punição dos agressores.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N^o 1645/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Dani Portela
Renato Antunes Relator(a) Wanderson Florêncio		

Parecer N^o 005738/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1701/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado João de Nadegi

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1701/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária n^o 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

A proposição em análise institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina. Também conhecida como lábio leporino, a fissura labiopalatina é definida como um tipo de condição craniofacial congênita.

Em que pese o fato de tal condição afetar uma parcela da população, grande parte da sociedade ainda desconhece as causas dessa ocorrência e as possibilidades de tratamento eficaz. Essa falta de informações pode gerar atrasos na busca pelo tratamento adequado e aumentar os impactos emocionais e sociais nas pessoas acometidas pela fissura labiopalatina.

A referida política pública tem entre suas diretrizes a criação de campanhas de conscientização da sociedade acerca da fissura labiopalatina; a divulgação das possíveis causas dessa condição congênita; a criação de canais institucionais para orientação sobre formas de tratamento adequado e consequente reabilitação, através de equipe interdisciplinar; e a orientação sobre as principais implicações que as fissuras podem trazer aos indivíduos.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da iniciativa em questão, uma vez que a promoção de ações educativas e de informação à população sobre a fissura labiopalatina revela-se fundamental para desmistificá-la, contribuindo assim para a inclusão social das pessoas que apresentam essa condição.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n^o 1701/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	Dani Portela Relator(a)
Renato Antunes Wanderson Florêncio		

Parecer N^o 005739/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1794/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo n^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária N^o 1794/2024, que altera a Lei n^o 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo n^o 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa aalterar a Lei n^o 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, com a finalidade de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 12.585/2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Sabe-se que a violência doméstica contra as mulheres é um dos maiores desafios sociais do Brasil e que muitas dessas mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade não apenas devido à violência física, mas também pela dependência econômica de seus agressores, o que dificulta a sua capacidade de romper com o ciclo de abuso, tomando ainda mais desafiadora a busca por liberdade e recomeço.

A dependência financeira impede que muitas mulheres se sintam aptas a tomar decisões para a sua emancipação, o que reforça a necessidade de políticas públicas que ofereçam suporte para sua autonomia, capacitação profissional e reintegração ao mercado de trabalho.

Assim, a proposta em questão visa a atender a esse público, não apenas com medidas de acolhimento e proteção, mas também por meio de ações concretas de capacitação e geração de oportunidades de emprego.

O Substitutivo traz acréscimos significativos à Lei nº 12.585/2004, propondo uma abordagem prática e inclusiva para a emancipação das mulheres em situação de violência doméstica, com foco na capacitação profissional e no acesso a oportunidades de trabalho.

A iniciativa reconhece, portanto, que a educação é um dos pilares para a superação do ciclo da violência, permitindo que as mulheres possam reconstruir suas vidas e alcançar a autonomia financeira e pessoal.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 005740/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1996/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011 e de tornar sua redação mais clara. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse sentido, o projeto em análise altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Para tanto, adicionam-se dois incisos ao art. 24 da referida lei, que lista os direitos dos alunos com deficiência:

“XI - uso de meias ou calçados alternativos para alunos com deficiência que possuam algum tipo de sensibilidade nos pés; e (AC)

XII - direito de levar o próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade, alergia alimentar ou outra condição específica. (AC)”

O direito ao uso de meias ou calçados alternativos para alunos com deficiência é fundamental para garantir que aqueles com condições específicas, como neuropatias ou deficiências motoras, tenham uma experiência escolar mais confortável e acessível, promovendo seu bem-estar físico e facilitando sua participação nas atividades escolares.

Por sua vez, a possibilidade de levar o próprio alimento respeita as restrições alimentares do estudante, evitando riscos à saúde, como reações alérgicas, que podem ocorrer quando essas necessidades são ignoradas.

Diante do exposto, observa-se que a propositura é relevante, uma vez que resguarda importantes direitos dos alunos matriculado nas Redes Pública e Particular do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio Relator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 005741/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1997/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

A Lei nº 16.241/2017 cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

A proposição em análise, que acrescenta o art. 26-D à referida Lei, busca instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão, a ser celebrada na semana em que constar o dia 28 de janeiro.

No dia 28 de janeiro é celebrado o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, instituído pela Lei Federal nº 12.064/2009. A data, que relembra a luta contra a exploração humana no ambiente de trabalho, homenageia os auditores fiscais do trabalho Néelson José da Silva, João Batista Lage e Eratóstenes de Almeida Gonçalves, além do motorista Ailton Pereira de Oliveira, assassinados enquanto realizavam uma operação de fiscalização no município de Unai/MG, no ano de 2004.

A Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão tem como principais objetivos conscientizar a população em geral sobre os direitos dos trabalhadores e promover debates sobre a necessidade de adoção de instrumentos eficazes para erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da iniciativa em questão, uma vez que a disseminação de informações através de campanhas educativas, palestras e seminários mostra-se fundamental para esclarecer as características do trabalho análogo à escravidão e as formas de combatê-lo.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio Relator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 005742/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2106/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, que altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com a finalidade de fazer adequações de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, dispõe sobre o funcionamento das academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva.

O art. 3º da referida Lei determina que, para frequentar esse tipo de estabelecimento, é obrigatório que a pessoa responda ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (constante do seu Anexo I), sendo facultativa a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese. Para além disso, o art. 4º do normativo dispõe que, daqueles interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física, será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física (constante do seu Anexo II).

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 15.619/2015, com o intuito de assegurar o direito à presença de um acompanhante de sua confiança no caso de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese. Além disso, dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos nas hipóteses de violência ou importunação sexual em suas dependências.

Em relação à presença do acompanhante, a proposição estabelece que, em se tratando de cliente menor de 18 anos, a presença durante a realização de avaliação física, avaliação funcional ou anamnese deve ser obrigatória, podendo ser substituída pelo consentimento por escrito do responsável legal.

A Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

Nesse sentido, as academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva deverão, quando houver violência ou importunação sexual em suas dependências, observar as disposições da Lei nº 16.659/2019.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que busca promover a segurança, privacidade e intimidade das pessoas que frequentam os estabelecimentos que menciona, prevenindo e combatendo a ocorrência de abusos por parte de maus profissionais e de casos de violência ou importunação sexual em suas dependências.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025		
	Renato Antunes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes		Dani Portela
Wanderson Florêncio	Relator(a)	

Parecer Nº 005743/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria ao Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo proposto pelo relator.
---	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece em seu art. 200, que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco.

Para tanto, a proposta estabelece que:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da pessoa com síndrome de Lynch, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Lynch que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch:

- I – garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Lynch;
- II. - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;

III. – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Lynch;

IV. - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Lynch; e

V. - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Lynch.

Art. 3º A pessoa com Síndrome de Lynch terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Lynch, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

A Síndrome de Lynch é uma condição genética hereditária que aumenta significativamente o risco de desenvolver diversos tipos de câncer, principalmente o colorretal. A síndrome demanda uma abordagem educativa abrangente, visando a conscientização sobre a predisposição genética e a importância do rastreamento precoce.

A informação sobre o risco aumentado de câncer colorretal e outras neoplasias associadas à síndrome capacita indivíduos e famílias a tomarem decisões informadas sobre sua saúde, promovendo a prevenção e o diagnóstico precoce.

Nesse sentido, a medida favorece educação em saúde e a intervenção oportuna, reduzindo o impacto da Síndrome de Lynch e promovendo a qualidade de vida dos pacientes acometidos no âmbito do Estado de Pernambuco.

No entanto, observa-se que a iniciativa não define, de maneira clara, as linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem observadas quando da criação de políticas de proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch.

Nesse sentido, entende-se a necessidade de apresentar algumas alterações na redação do texto, com o objetivo de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade na forma do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2024	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024 passa a ter a seguinte redação:	“Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com com Síndrome de Lynch, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Art. 1º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados a proteção dos direitos da pessoa com síndrome de Lynch terá como objetivo garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.	

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Lynch que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º º São diretrizes dos programas, projetos e ações governamentais de proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Lynch:

- I– garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Lynch;
- II- acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;
- III– promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Lynch;
- IV- desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Lynch; e
- V- apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Lynch.

Art. 3º A pessoa com Síndrome de Lynch terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da oportuna proposição, que se apresenta como relevante instrumento para o estabelecimento de Políticas Públicas direcionadas a proteção e promoção dos direitos de pessoas com condições médicas específicas e que garantam o cuidado e o apoio de que necessitam, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto, rejeitando-se, por consequência, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025		
	Renato Antunes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes		Dani Portela
Wanderson Florêncio	Relator(a)	

Parecer Nº 005744/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria ao Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo proposto pelo relator.
---	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) em Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece em seu art. 200, que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) em Pernambuco. Para tanto, a proposta estabelece que:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA):

I – garantia do diagnóstico precoce da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);

II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias

de suporte, conforme necessidade do paciente;

III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA); e

V - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Art. 3º A pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença neurodegenerativa rara e progressiva que afeta as células nervosas responsáveis pelo controle dos músculos voluntários. Ela provoca a degeneração e morte dessas células, resultando em fraqueza muscular, perda de coordenação e, eventualmente, paralisia.

A informação e garantia dos direitos relativos às pessoas com ELA capacita indivíduos e famílias a tomarem decisões assertivas sobre terapias e tratamentos, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado.

Assim sendo, a medida favorece a educação em saúde e a intervenção oportuna, reduzindo o impacto da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e promovendo a qualidade de vida dos pacientes acometidos pela doença no âmbito do Estado de Pernambuco.

No entanto, observa-se que a iniciativa não define, de maneira clara, as linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem observadas quando da criação de políticas de proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Nesse sentido, há a necessidade de apresentar algumas alterações na redação do texto, com o objetivo de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade na forma do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados a proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)

terá como objetivo garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar.

Parágrafo único. A pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Serão diretrizes dos programas, projetos e ações governamentais de proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)

I – garantia do diagnóstico precoce da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);

II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;

III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA); e

V - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Art. 3º A pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da oportuna proposição, que se apresenta como relevante instrumento para o estabelecimento de Políticas Públicas direcionadas a proteção e promoção dos direitos de pessoas com condições médicas específicas e que garantam o cuidado e o apoio de que necessitam, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto, rejeitando-se, por consequência, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	Dani Portela
Renato Antunes Wanderson Florêncio	Relator(a)	

Parecer Nº 005745/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo proposto pelo relator.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré em Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com a finalidade de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar a esse público. A iniciativa tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da pessoa com síndrome de Guillain-Barré, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Guillain-Barré que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré:

I - garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Guillain-Barré;II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Guillain-Barré;

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Guillain-Barré; eV - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º A pessoa com Síndrome de Guillain-Barré terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Guillain- Barré, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a referida política busca promover a inclusão social das pessoas com a Síndrome de Guillain-Barré, dispondo inclusive acerca da adaptação do ambiente escolar para esse público.

No entanto, observa-se que a iniciativa não define, de maneira clara, as linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem observadas quando da criação de políticas de proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré.

Nesse sentido, entende-se a necessidade de apresentar algumas alterações na redação do texto, com o objetivo de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade na forma do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2122/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados a proteção dos direitos da pessoa com síndrome de Guillain-Barré terá como objetivo garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar.

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Guillain-Barré que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Serão diretrizes dos programas, projetos e ações governamentais de proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré:

I – garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Guillain-Barré;

II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;

III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Guillain-Barré;

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Guillain-Barré; e

V - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º A pessoa com Síndrome de Guillain-Barré terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da oportuna proposição, que se apresenta como relevante instrumento para o estabelecimento de Políticas Públicas direcionadas a proteção e promoção dos direitos de pessoas com condições médicas específicas e que garantam o cuidado e o apoio de que necessitam, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto, rejeitando-se, por consequência, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson FlorêncioRelator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 005746/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo proposto pelo relator.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan em Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprida agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

O Substitutivo em análise busca instituir Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar a esse público. A iniciativa tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da pessoa com síndrome de Noonan, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Noonan que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan:

I – garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Noonan;

II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;

III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Noonan;

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Noonan; e

V - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Noonan.

Art. 3º A pessoa com Síndrome de Noonan terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Noonan, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A proposição se apresenta como uma importante medida na promoção da equidade educacional, ao estabelecer diretrizes que favorecem o acolhimento e a adaptação do sistema de ensino para atender às necessidades específicas das pessoas com Síndrome de Noonan, condição genética que afeta o desenvolvimento do indivíduo, podendo causar características faciais distintas, baixa estatura, cardiopatias congênicas e dificuldades no crescimento e aprendizagem.

A adequação do ambiente escolar, prevista na proposta, é essencial para garantir uma educação inclusiva e acessível, assegurando suporte pedagógico adequado, profissionais capacitados e recursos didáticos adaptados.

A proposta também fomenta o desenvolvimento de políticas de formação continuada para os profissionais da educação, capacitando-os para melhor atender às demandas dos alunos com Síndrome de Noonan. Esse investimento na qualificação docente é fundamental para a construção de um ambiente escolar mais acolhedor e eficiente na promoção do aprendizado.

Além disso, a criação de centros de referência especializados contribuirá não apenas para a melhoria do atendimento médico, mas também para o suporte educacional, fornecendo orientações específicas às escolas e às famílias. O acesso a diagnósticos precoces e tratamentos adequados reflete diretamente no desempenho acadêmico dos estudantes, permitindo intervenções pedagógicas mais eficazes e reduzindo barreiras ao aprendizado.

No entanto, observa-se que a iniciativa não define, de maneira clara, as linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem observadas quando da criação de políticas de proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan.

Nesse sentido, entende-se a necessidade de apresentar algumas alterações na redação do texto, com o objetivo de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade na forma do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan terá como objetivo garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Noonan que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Serão diretrizes dos programas, projetos e ações governamentais de proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan:

I – garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Noonan;

II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;

III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Noonan;

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Noonan; e

V - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Noonan.

Art. 3º A pessoa com Síndrome de Noonan terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da oportuna proposição, que se apresenta como relevante instrumento para o estabelecimento de Políticas Públicas direcionadas a proteção e promoção dos direitos de pessoas com condições médicas específicas e que garantam o cuidado e o apoio de que necessitam, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto, rejeitando-se, por consequência, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson FlorêncioRelator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 005747/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2165/2024 e Nº 2229/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brigido

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2165/2024 e Nº 2229/2024, que institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 2165/2024 e Nº 2229/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo e deputado William Brigido, respectivamente

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovadas, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos do Substitutivo Nº 01/2025, apresentado com o intuito de conciliar as disposições das proposições, nos termos do art. 264 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. Dessa maneira, a iniciativa estabelece:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de informar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

Parágrafo único. Considera-se rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social, destacando-se:

I – as Secretarias estaduais que desenvolvem os programas de atendimentos às pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade; e

II – os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

Art. 2º O Guia Intersetorial de que trata esta Lei deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

§ 1º O Guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

§ 2º Na divulgação dos serviços públicos estaduais serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.

§ 3º O material informativo e/ou educativo disponibilizado gratuitamente poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 3º O Guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - lista ampla de todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente;

II - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco; e

III - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a iniciativa atende ao interesse público, pois fortalece a disseminação de informações à sociedade sobre o enfrentamento da condição de vulnerabilidade, ampliando o acesso da população aos programas e serviços de apoio e acolhimento.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2165/2024 e 2229/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 2165/2024, de autoria da deputada Deputada Gleide Ângelo, e Nº 2229/2024, de autoria do deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 005748/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2166/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, que institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária No 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação

visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Dessa maneira, a proposta estabelece:

“ Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se economia colaborativa a ferramenta de maximização do uso ou da exploração de um bem ou recurso, de forma a aumentar os benefícios dele decorrentes, devido à diminuição de seu período de ociosidade, possibilitada pela disseminação do uso de dispositivos eletrônicos, que permitem a conexão e interação de pessoas em redes de compartilhamento, e pela disponibilização de avaliação de qualidade pelos usuários de bens ou recursos.

Art. 2º Esta Lei se aplica ao setor empresarial como política pública de incentivo à permuta e doação de produtos e serviços via plataforma multilateral.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - estimular ações que consolidem um ecossistema de economia colaborativa, via plataforma multilateral, que envolva todos os atores, públicos ou privados, interessados no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco, de modo a evitar ações isoladas;

II - desburocratizar a entrada das soluções de economia colaborativa no mercado;

III - estimular a criação de processos simples e ágeis para abertura e fechamento de iniciativas, dentro do conceito de consumo colaborativo;

IV - propiciar segurança e apoio às empresas em processo de formação;

V - criar um canal permanente de conexão entre o Governo do Estado e o ecossistema colaborativo;

VI - estimular a instituição de modelos de incentivo para investidores em soluções de economia colaborativa;

VII - buscar diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

VIII - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar ações e atividades voltadas para o setor de inovação colaborativa;

IX - propiciar um sistemático aumento das possibilidades de empreendedorismo pessoal;

X - buscar maior diversificação de qualidade e de preços de produtos e serviços oferecidos aos consumidores; e

XI - ampliar os recursos de intercâmbio cultural.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei possui como diretrizes:

I - estimular a realização de convênios com a sociedade civil organizada para elaborar projetos, planos e grupos técnicos que ensejem oportunidades para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas se reunirem, compartilharem e validarem suas ideias e criarem aplicações de economia colaborativa;

II - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar o ecossistema colaborativo;

III - incentivar a realização de eventos sobre empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação colaborativa e compartilhada;

IV - possibilitar que muitas possam ser aceitas em crédito alternativo via permuta multilateral e/ou doação a organizações de voluntariado;

V - estimular a realização de permuta multilateral dos débitos com o empresariado;

VI - captar patrocínios privados para eventos culturais públicos via permuta multilateral, com os devidos critérios para homologação;

VII - estimular a realização de atividades extracurriculares como conteúdo transversal, voltadas para o contato com a economia colaborativa, com o objetivo de incentivar a cultura empreendedora e colaborativa na rede pública de ensino; e

VIII - estimular a promoção e divulgação de produtos oriundos da economia colaborativa, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 5º O Governo do Estado incentivará a criação de programas de formação e capacitação para empreendedores interessados em economia colaborativa, em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Governo do Estado poderá criar linhas de crédito específicas para apoiar iniciativas de economia colaborativa, com condições diferenciadas de juros e prazos de pagamento.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O projeto de lei representa um avanço significativo para a inovação e o desenvolvimento socioeconômico do estado. A economia colaborativa tem se consolidado como uma ferramenta essencial para otimizar recursos, reduzir desperdícios e fomentar o empreendedorismo, contribuindo para a diversificação econômica e a geração de empregos.

Os objetivos claros do projeto, como a desburocratização do mercado, a criação de processos ágeis para abertura e fechamento de iniciativas e o apoio às empresas em processo de formação, são cruciais para a criação de um ambiente propício à inovação. Além disso, ao estabelecer canais permanentes de conexão entre o governo e o ecossistema colaborativo, o projeto promove uma governança mais próxima e eficaz.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2166/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 005749/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2178/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, que determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse sentido, o projeto em análise determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade, o que é feito da seguinte maneira:

Art. 1^o O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

§ 1^o O material de que trata o caput utilizará publicações de domínio público e acesso gratuito.

§ 2^o O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2^o O Governo do Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3^o O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto em questão é louvável por seu enfoque preventivo e educativo em relação à ansiedade, um problema que afeta grande parte da população. A medida proposta visa não apenas informar, mas também empoderar a sociedade no controle da ansiedade. A transparência quanto ao uso de material de domínio público e a previsão de responsabilização administrativa aumentam a seriedade do projeto.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprova

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio Relator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 005750/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2201/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2201/2024, que altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI - Unesco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária No 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI - Unesco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada busca alterar a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI - Unesco.

Esse kit pedagógico apresenta ferramentas, métodos e recursos inovadores para entender os complexos processos e funções do oceano a educadores e aprendizes em todo o mundo e, também, para alertá-los sobre as questões mais urgentes do oceano, alinhando-se, portanto, com um movimento internacional difusão de conhecimento para preservação ambiental.

Portanto, podemos concluir que a iniciativa atende ao interesse público, tendo em vista que cria ferramenta para estimular a cultura oceânica no ambiente escolar e bibliotecas pública de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2201/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 10 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio Relator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 005751/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2248/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de ajustar o tratamento normativo, garantindo que a proposição seja aproveitada na forma de uma política estadual.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece em seu art. 200, que "são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações".

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com o objetivo de orientá-los sobre as diversas possibilidades de carreira, a política busca garantir a igualdade de oportunidades e combater a discriminação no acesso à educação.

A iniciativa cria um ambiente colaborativo que facilita o desenvolvimento profissional ao integrar esforços entre escolas, empresas e entidades públicas.

Além disso, a política oferece informações sobre opções de cursos e formas de ingresso nas universidades, incentivando a participação ativa de estudantes, professores e familiares na construção de projetos de vida.

Portanto, a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens reflete o compromisso com a formação de cidadãos capacitados e preparados para enfrentar os desafios do futuro, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do estado.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 005752/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2320/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária Nº 2320/2024, que altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a realização de ações sobre a história de sucesso de mulheres nas ciências e com desenvolvimento de práticas de liderança. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2320/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão dispõe sobre a realização, no Dia Estadual Dedicado às Mulheres que Mudaram a História de Pernambuco, de ações destinadas a contribuir para a conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 a fim de retirar a determinação de realização de eventos destinados ao corpo discente das escolas estaduais, sob pena de infringência ao art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo fortalecer o papel da mulher no mercado de trabalho e nas funções de liderança, promovendo a igualdade de gênero no Estado de Pernambuco. Dessa maneira, a proposta estabelece:

“Art. 69.

Parágrafo único. Durante o dia comemorativo referido no *caput*, a sociedade civil organizada poderá promover ações no intuito de contribuir para a conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que essa iniciativa atende ao interesse público, pois fortalece o debate e a disseminação de informações sobre a importância e a contribuição das mulheres na sociedade. Além disso, estimula e inspira as futuras gerações a ocuparem posições de destaque no desenvolvimento econômico, social e científico do país.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2320/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2320/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 005753/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2444/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do PLO: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2444/2024, que altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa da Laranja, no Município de Sairé. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária No 2444/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui o Dia Estadual da Festa da Laranja, no município de Sairé, a ser celebrado na data de 24 de novembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo Instituir o Dia da Festa da Laranja, no município de Sairé, tendo em vista o fortalecimento da cadeia produtiva e do desenvolvimento local. Dessa maneira, a proposta estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 363-A. Dia 24 de novembro: Dia Estadual da Festa da Laranja no Município de Sairé. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a iniciativa atende ao interesse público, pois reforça a importância da produção de laranja para o desenvolvimento econômico e social do município de Sairé, além de contribuir para a valorização cultural e turística, atraindo pessoas de todo o estado para os festejos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2444/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2444/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
--	-------------------------------------	--

	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 005754/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2462/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do PLO: Deputado Cleber Chaparral

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 2462/2024, que submete a indicação da Vaquejada de Surubim, realizada no Parque J. Galdino, no município de Surubim, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução No 2462/2024, de autoria do deputado Cleber Chaparral.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da Vaquejada de Surubim para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a submeter a Vaquejada de Surubim para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco (RPCI-PE).

Cabe ressaltar que, de acordo com Lei nº 16.426/2018, que institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco, a Assembleia Legislativa de Pernambuco é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

Nesse sentido, vale ressaltar que o registro de Patrimonio Cultural Imaterial de Pernambuco trata-se de um instrumento da política de preservação do patrimônio cultural, com o objetivo de promover o reconhecimento e a valorização de referências e práticas culturais, tais como os saberes, celebrações, rituais, formas de expressão e dos espaços onde essas práticas se desenvolvem.

Dessa maneira, a proposta estabelece:

“Art. 1º Fica submetida a indicação da Vaquejada de Surubim, realizada no Parque J. Galdino, no município de Surubim, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a iniciativa atende ao interesse público, pois promove o desenvolvimento econômico e cultural do Estado de Pernambuco. A Vaquejada de Surubim, ao celebrar a cultura nordestina, mantém viva uma tradição que atravessa gerações.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2462/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução No 2462/2024, de autoria do deputado Cleber Chaparral, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 005755/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2494/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 2494/2025, que inscreve o nome de Luiz Gonzaga no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução No 2494/2025, de autoria do deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão inscreve o nome de Luiz Gonzaga no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização

brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo inscrever o nome de Luiz Gonzaga no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Nesse sentido, vale destacar que Luiz Gonzaga desempenhou um papel fundamental em levar a música da região nordeste do Brasil ao cenário nacional e internacional, usando seu acordeão juntamente com a zabumba e o triângulo para definir o gênero baião em todo o país.

Dessa maneira, o Rei do Baião sempre apresentou uma capacidade enorme de misturar ritmos tradicionais com melodias cativantes. As suas músicas, frequentemente, refletiam as lutas e esperanças das pessoas da região, contribuindo para uma maior compreensão e apreciação de sua cultura.

Com isso, a música de Luiz Gonzaga continua a inspirar artistas contemporâneos e é um marco da música brasileira. Portanto, a proposta estabelece:

“Art. 1º Fica inscrito o nome de Luiz Gonzaga no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Conclui-se que a iniciativa atende ao interesse público, ao reconhecer a contribuição inestimável de Luiz Gonzaga para a história cultural do Brasil. Sua obra retrata, de forma singular e brilhante, os costumes e sentimentos do povo pernambucano e nordestino.

Portanto, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2494/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução No 2494/2025, de autoria do deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio	Relator(a)	Dani Portela

Parecer Nº 005756/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2525/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadegi

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, que institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece em seu art. 200, que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, a cultura, o esporte e o lazer, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, na rede pública de educação básica, a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, com a finalidade de contribuir, por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, para a formação integral do estudante.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

I - prevenir problemas de saúde física e mental no ambiente escolar;

II - promover o bem-estar físico, emocional e social dos estudantes;

III - garantir acesso a serviços de saúde de qualidade;

IV - sensibilizar a comunidade escolar sobre temas relacionados à saúde e qualidade de vida; e

V - combater a evasão escolar decorrente de problemas de saúde.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

I - articulação intersetorial voltada à integração das iniciativas de saúde, educação e assistência social;

II - implantação de programas regulares de triagem e acompanhamento de saúde;

III - promoção de ações educativas sobre saúde física, mental, alimentação e hábitos saudáveis;

IV - disponibilização de serviços de apoio psicológico e assistência social nas escolas;

V - parcerias com setores da sociedade civil para ampliar o alcance das ações; e

VI - atendimento prioritário aos estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º Para a efetivação desta Política, deverão ser desenvolvidas as seguintes linhas de ação:

I - valorização e promoção da prática de atividades físicas;

II - promoção de práticas alimentares saudáveis e prevenção de distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição;

III - incentivo a práticas de higiene corporal, ambiental e de alimentos;

IV - prevenção e combate ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;

V - promoção da saúde bucal, auditiva e visual;

VI - promoção da saúde sexual e reprodutiva;

VII - divulgação de informações sobre doenças imunopreveníveis e sobre o calendário de vacinação brasileiro; e

VIII - integração de atividades extracurriculares e projetos de conscientização sobre saúde mental.

Art. 5º As ações decorrentes desta Política poderão contemplar:

I - campanhas periódicas de conscientização, incluindo palestras e distribuição de materiais informativos;

II - programas de formação continuada para educadores, visando à identificação precoce de sinais de transtornos físicos ou psicológicos; e

III - estratégias de fortalecimento do vínculo entre família e escola, com foco na prevenção e no cuidado à saúde do estudante.

Art. 6º Os órgãos competentes poderão estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento para verificar o cumprimento das linhas de ação e a eficácia das medidas adotadas.

Art. 7º A execução desta Lei deverá observar os protocolos e normas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as demais políticas e diretrizes estaduais relacionadas à promoção da saúde.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a oportuna proposta contribui para a formação integral do estudante em Pernambuco ao buscar promover um ambiente escolar mais saudável e propício ao aprendizado.

Tratando como essencial a relação entre saúde e educação, a iniciativa tem, entre seus focos, a prevenção de problemas físicos e mentais que possam comprometer o desempenho acadêmico e a permanência dos alunos na escola. Além disso, ao abordar questões de saúde que impactam diretamente a frequência e o rendimento dos estudantes, a efetivação da Política mostra-se capaz de colaborar para a redução da evasão escolar no estado.

A articulação entre os setores de educação, saúde e assistência social, conforme previsto no projeto, potencializa uma abordagem integrada e eficaz, tornando as escolas espaços mais preparados para atender às necessidades dos estudantes. De igual maneira, a implementação de programas educativos sobre saúde física e mental, alimentação e hábitos saudáveis auxilia na construção de uma cultura de prevenção dentro do ambiente escolar, promovendo a conscientização e o bem-estar dos alunos.

A valorização da prática esportiva é outro ponto relevante da iniciativa, pois reconhece a importância da atividade física para a saúde e o desenvolvimento dos jovens. A previsão de assistência psicológica e social dentro das escolas, por sua vez, também representa um avanço significativo, garantindo suporte essencial ao bem-estar emocional dos alunos.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio	Relator(a)	Dani Portela

Parecer Nº 005757/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2559/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 2559/2025, que inscreve o nome de Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução No 2559/2025, de autoria do deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão inscreve o nome de Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo inscrever o nome de Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Nesse sentido, é importante destacar que Capiba é reconhecido como o maior compositor de frevo pernambucano, tendo composto mais de 200 músicas ao longo de sua carreira, muitas das quais são consideradas verdadeiros hinos do frevo.

Além de seu talento musical, Capiba se destacou por sua personalidade engajada e humanista. Ele foi um defensor fervoroso da justiça social e dos valores democráticos, sempre comprometido com as lutas populares e com a valorização da identidade cultural nordestina. Dessa maneira, a proposta estabelece:

“Art. 1º Fica inscrito o nome de Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a iniciativa atende ao interesse público, pois reconhece a contribuição inestimável de Capiba para a cultura pernambucana e brasileira, por meio de sua excepcional produção musical, especialmente sua atuação decisiva na consolidação do frevo como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. A obra do artista reflete o espírito e a alegria do povo pernambucano, consolidando-o como um dos maiores embaixadores da cultura do Estado.

Portanto, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2559/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução No 2559/2025, de autoria do deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Wanderson Florêncio		Dani Portela

Parecer Nº 005758/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2634/2025 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado, enviado através da Mensagem nº 03/2025, de 10 de março de 2025.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

A Casa do Estudante de Pernambuco (CEP), fundada no ano de 1931, tem como objetivo prestar assistência a estudantes vindos do interior do estado para estudar no Recife. Atualmente, a CEP (sediada na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby) acolhe mais de 200 jovens em busca de formação profissional, ofertando moradia, alimentação, transporte e assistência odontológica.

A proposição ora em análise autoriza a concessão de subvenção social em favor da Organização Social Casa do Estudante de Pernambuco, no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), a ser repassado em 6 parcelas pelo período de 12 meses.

De acordo com o Projeto de Lei, o valor da subvenção social deverá destinar-se a financiar as atividades administrativas e pedagógicas desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da iniciativa em questão, que busca financiar as atividades de assistência estudantil, educação, promoção cultural, formação educacional e assistência social, desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson FlorêncioRelator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 005759/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3264/2022 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi

apresentado o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse sentido, o projeto em análise objetiva alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, estabelecer medidas adicionais de proteção, em especial aos alunos com transtornos de aprendizagem, como dislexia e Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, o que é feito da seguinte forma:

“Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º.....

XX - progressão parcial, obrigatoriamente oferecida pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino; (NR)

XXI - valorização da diversidade no processo de aprendizagem; (AC)

XXII - ampliação e efetivação da pesquisa, da formação continuada, da aplicação e da manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem; (AC)

XXIII – promoção de acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem; (AC)

XXIV - desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes; e (AC)

XXV – medidas de redução da evasão escolar.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, as alterações anteditas trazem avanços significativos para o sistema educacional, com foco na formação contínua dos educadores, no uso de tecnologias educacionais e na conscientização sobre transtornos de aprendizagem como dislexia e TDAH, garantindo, com isso, um ambiente mais acessível e eficiente para todos os estudantes.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3264/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Wanderson Florêncio		Dani PortelaRelator(a)

Parecer Nº 005760/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3640/2022

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em suas mais variadas formas, como pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, o Projeto de Lei sob exame busca instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado anualmente na terceira segunda-feira do mês de outubro.

Instituir um dia para homenagear os profissionais que atuam na construção civil ajuda a criar um contexto de valorização cultural, ressaltando a importância fundamental desse grupo de trabalhadores para a sociedade.

Além disso, possibilita a inserção do tema em espaços educacionais, culturais e sociais, criando uma rede de apoio e reflexão sobre questões importantes atinentes ao setor, como o respeito aos direitos trabalhistas, a segurança no trabalho e a inclusão social. Isso contribui para a construção de uma cultura de respeito e reconhecimento pelas diversas profissões, além de promover uma educação mais inclusiva, que reflete a diversidade de papéis desempenhados na sociedade.

Portanto, a instituição desse Dia Estadual é uma medida que vai além da celebração simbólica, tornando-se uma plataforma para que a sociedade reflita sobre a importância dos trabalhadores da construção civil, promovendo a educação sobre seus direitos e condições de trabalho, além de fortalecer uma cultura de valorização e respeito à profissão.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Abril de 2025

sexual e de tráfico de pessoas. **PELA APROVAÇÃO.**Renato Antunes
Presidente**Favoráveis**Renato Antunes
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Dani Portela

Parecer N^o 005761/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Substitutivo nº 01/2024.**Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.****Ao Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023.****Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo; e****Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023.****Autoria: Deputada Socorro Pimentel;**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023 E e nº 1.437/2023, que visam alterar a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco. **PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Assuntos Internacionais, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023 e nº 1.437/2023.

As duas proposições, em seu formato original, visam modificar o art. 6º da Lei nº 17.350, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco.

O primeiro projeto (846/2023) busca introduzir uma nova redação ao inciso I do artigo 6º da norma legal, acrescentando ainda um parágrafo único ao dispositivo. O objetivo é enfatizar a garantia do direito à assistência social, com especial atenção ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes migrantes. Além disso, a iniciativa também visa permitir que a garantia do direito à educação inclua o ensino da língua portuguesa, caso a instituição de ensino onde a criança ou adolescente migrante esteja matriculado ofereça essa possibilidade.

Já o segundo projeto (1437/2023) propõe uma nova redação para o inciso IV do mesmo artigo 6º da lei. O intuito é o de assegurar o direito à educação na rede pública de ensino para todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação documental, e detalha uma série de ações prioritárias para o acolhimento de estudantes migrantes.

Essas ações incluem o desenvolvimento pessoal e integração social, combate à discriminação, prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia, não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, preferência por professores bilíngues, capacitação de professores e funcionários, valorização da cultura dos alunos não-brasileiros, oferta de ensino do português como língua de acolhimento e inclusão de psicólogos para suporte aos alunos.

Na justificativa ao PLO nº 846/2023, a autora informa que a iniciativa levou em consideração o Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2019 da Unesco, que diz que a educação e os cuidados na infância são essenciais para o desenvolvimento socioemocional das crianças e têm uma função protetora especialmente importante em contextos traumáticos de crises que caracterizam a situação de famílias forçadas a se deslocar.

Já a autora do PLO nº 1437/2023 afirma que a proposição visa dar ênfase às ações de acolhimento nas escolas da rede pública, tendo em vista a necessidade de criar um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico e socioemocional desses estudantes.

Quando de suas apreciações, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, diante da afinidade de matérias, optou pela tramitação conjunta das propostas. Essa decisão motivou a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, agrupando os dois projetos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 16, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

O substitutivo em apreciação propõe melhorias nas políticas públicas que buscam garantir a inclusão educacional e o suporte socioemocional para crianças e adolescentes migrantes, refugiados e apátridas. Assim, a iniciativa impacta positivamente na emigração e imigração e seus desdobramentos humanitários, econômicos e sociais, bem como no acompanhamento da população pernambucana emigrante e da população de imigrantes dentro do Estado (inciso X, art. 112 do Regimento Interno).

Nesse sentido, a oferta de educação de qualidade, incluindo o ensino do português como língua de acolhimento, promove não apenas a integração dos estudantes migrantes, mas também a cooperação educacional entre diferentes culturas.

Assim, a aprovação do substitutivo contribuirá para a consolidação de Pernambuco como um Estado que promove a integração social e o respeito aos direitos humanos no contexto global, reforçando seu compromisso com as práticas internacionais de inclusão e acolhimento.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Internacionais seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023 e nº 1.437/2023, de autoria, respectivamente, da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Assuntos Internacionais delibera pela **aprovação** o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023 e nº 1.437/2023, de autoria, respectivamente, da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Assuntos Internacionais, em 09 de Abril de 2025

Jarbas Filho
Presidente**Favoráveis**Jarbas Filho
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Doriel Barros

Parecer N^o 005762/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Substitutivo nº 01/2024.**Autoria: Comissão de Administração Pública****Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.553/2024****Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo;**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.553/2024, que pretende alterar a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Assuntos Internacionais (CAI), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original promove alterações na Lei nº 16.633/2019, que estabelece regras para a reserva de unidades habitacionais em programas habitacionais do Estado de Pernambuco para determinados grupos sociais. As mudanças sugeridas visam incluir novos beneficiários: trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

As modificações propostas especificam a reserva de, no mínimo, uma unidade habitacional para cada um dos novos grupos mencionados. Além disso, o projeto reformula as diretrizes para a aplicação da lei, em relação aos critérios de seleção dos beneficiários, ao respeito aos dados sigilosos e à priorização de investimentos em estudos e projetos voltados ao direito à moradia.

A proposição também dispõe sobre a documentação necessária para que os beneficiários possam acessar o benefício, a exemplo da apresentação de documentos que comprovem a condição de vítima de violência doméstica, microcefalia na família e situação de refúgio.

E finalmente, o projeto de lei determina que, caso as reservas estabelecidas não sejam preenchidas, as unidades habitacionais remanescentes serão incluídas na regra geral do programa habitacional do estado.

Todavia, a iniciativa em estudo foi apreciada na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação original do PLO nº 1.553/2024, de forma a garantir a exequibilidade da norma e contribuir de maneira efetiva para a promoção do direito à moradia digna.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Assuntos Internacionais, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente propositura, com fulcro nos artigos 97 e 112 do Regimento Interno desta Casa.

A justificativa apresentada pela autora do projeto original frisa a importância de ampliar o rol de beneficiários para abranger pessoas em condições de elevado risco social, reforçando o compromisso do Estado com a inclusão social e a garantia de direitos fundamentais.

Quando da sua análise, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 01/2024, alterando totalmente a redação do PLO nº 1.553/2024, mas preservando sua essência, conforme o Parecer nº 4.391, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 16 de outubro de 2024.

Por sua vez, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça avaliou tanto o projeto original quanto seu substitutivo, manifestando-se favoravelmente à tramitação das proposições nas duas oportunidades, conforme se infere dos Pareceres nºs 3.210/2024 e 4.760/2024, publicados em 24 de abril de 2024 e em 20 de novembro de 2024, respectivamente.

Os principais pontos do substitutivo em exame são os seguintes:

- Modifica a reserva de, no mínimo, 1 (uma) unidade de habitação para 5% (cinco por cento) destinado, na forma do regulamento, a segmentos sociais especialmente vulneráveis, abrangendo, quando possível, os grupos populacionais descritos no projeto;

- Especificamente para os refugiados, inclui a possibilidade de apresentação de cópia da decisão de reconhecimento da condição de refugiado, emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), bem como de cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), emitida com amparo na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

- Em relação às vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual, possibilita a comprovação da condição por meio de cópia de um dos seguintes documentos: a) cópia do inquérito policial; b) da denúncia em ação penal; c) da sentença judicial; ou d) de outro documento que contenha informações suficientes para caracterização da situação de tráfico de pessoas e/ou de exploração sexual;

- Revoga o inciso III do art. 1º, o art. 3º-A e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019;

- As demais modificações são renumerações de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

No que tange à análise do mérito, considera-se que a disponibilização de unidades habitacionais para pessoas refugiadas fortalece o papel de Pernambuco como um ente comprometido com a integração social e a promoção dos direitos humanos. Essa iniciativa alinha-se às práticas internacionais de inclusão e acolhimento, reafirmando o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais justa e solidária no contexto global.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Internacionais seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Assuntos Internacionais delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, originário da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.553/2024, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Assuntos Internacionais, em 09 de Abril de 2025

Jarbas Filho
Presidente**Favoráveis**Jarbas Filho
Wanderson FlorêncioDoriel Barros**Relator(a)**

Parecer N^o 005763/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO ESTATUTO DA JUVENTUDE, E DA LEI MARIA DA PENHA NOS CONTEÚDOS EXIGIDOS EM PROVAS OBJETIVAS DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DOS CONCURSOS QUE ESPECÍFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão foi aprovado nos termos do Substitutivo Nº 01/205, apresentado com o intuito de aprimorar a redação original, bem como adequar as disposições da Lei Complementar Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa alterar a Lei Nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Juventude, e a Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos públicos que indica.

Dessa maneira, a iniciativa busca contribuir para o fortalecimento dos direitos humanos por meio do debate público, da conscientização social e do incentivo aos grupos mais vulneráveis. Para isso, a norma estabelece as seguintes disposições:

“Art. 1º O art. 23 da Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de §3º-A com a seguinte redação:

Dentre os conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de concursos públicos para as áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública deverão constar as seguintes normas:

I - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude; e

III - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.”

A proposição, ao estabelecer a inclusão obrigatória de legislações específicas nas provas de concursos públicos para áreas como a segurança pública promove um avanço significativo na formação de profissionais mais preparados e conscientes de seu papel na proteção dos direitos fundamentais.

Assim, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 09 de Abril de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo Junior Matuto Relator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 005764/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1306/2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OBJETIVOS E DIRETRIZES A SEREM OBSERVADOS DURANTE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SISTEMA DE ACOlhIMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024 para promover ajustes redacionais e eliminar possíveis interferências inconstitucionais em competência atribuída ao Poder Executivo.

Ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, a iniciativa recebeu o Substitutivo nº 02/2024, apresentado com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade.

Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 02/2024 recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025, a fim de corrigir a ementa da proposta, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição principal, que objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes a serem observados durante o processo de transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse sentido, a proposição objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes a serem observados durante o processo de transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos e diretrizes para a transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento no Estado de Pernambuco, a fim de auxiliar crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada.

Art. 2º Nas políticas públicas destinadas à transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento para o desligamento institucional devem ser observados os seguintes objetivos:

I - promover uma avaliação contínua e individualizada para identificar as necessidades, habilidades, interesses e desafios específicos de cada criança e adolescente acolhido;

II - desenvolver um plano de transição personalizado, de acordo com a necessidade e o perfil de cada criança e adolescente acolhido;

III - garantir que as crianças e os adolescentes acolhidos tenham acesso a serviços jurídicos para consultas e soluções de questões legais, como emancipação ou processos de adoção; e

IV - estabelecer e reforçar redes de apoio social, incluindo mentores, grupos de apoio e organizações da comunidade, que possam ajudar no processo de inserção qualificada no mercado de trabalho e na sociedade.

Art. 3º São diretrizes que devem ser seguidas nas políticas públicas destinadas à transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento para o desligamento institucional:

I - promoção dos direitos civis, sociais, políticos, econômicos e culturais das crianças e dos adolescentes acolhidos;

II - articulação das políticas públicas, educacionais, culturais, sociais e profissionalizantes que possam ajudar as crianças e os adolescentes acolhidos a alcançar sua autonomia financeira;

III - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política de Transição de Crianças e Adolescentes em Sistema de Acolhimento;

IV - encaminhamento dos adolescentes acolhidos, ao completarem 14 (quatorze) anos de idade, pelas instituições de acolhimento, aos programas de menor aprendiz que tenham como objetivo a inserção qualificada no mercado de trabalho, através de parcerias com órgãos públicos e sociedades empresárias, priorizando a oportunidade de estágio e o recebimento de benefício de bolsa auxílio; e

V - encaminhamento dos adolescentes acolhidos, que tiverem concluído o ensino médio, pelos serviços de acolhimento institucional, a cursos pré-vestibulares sociais, de modo que sejam preparados para o ingresso no ensino superior.

Art. 4º As crianças e adolescentes abrangidos pelas políticas públicas de que trata esta Lei deverão ser periodicamente informados sobre seus direitos e deveres, benefícios assistenciais, bolsas de estudo, oportunidades de trabalho e cursos profissionalizantes disponíveis, e outros benefícios que possa aderir a fim de alcançar a autonomia financeira.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a proposta contribui diretamente para a segurança pública ao estabelecer mecanismos que previnem a vulnerabilidade social e, conseqüentemente, a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco no Estado de Pernambuco.

Entre os objetivos e diretrizes definidos, destaca-se que o fortalecimento de redes de apoio social e a garantia do acesso à educação e ao mercado de trabalho são medidas essenciais para garantir uma transição bem-sucedida dos jovens em desligamento de instituições de acolhimento no estado.

Na mesma direção, a articulação entre diferentes órgãos e instituições, proposta na iniciativa, reforça a presença do Estado na proteção desses jovens, evitando que a ausência de suporte após o desligamento institucional leve à vulnerabilidade e à exposição a ambientes inseguros.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2025, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 09 de Abril de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo Junior Matuto		Antônio Moraes Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2025 ÀS 10:00.

Discussão Única da Indicação nº 9895/2025

Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Praça Aleixo Oliveira, no bairro do IPSEP, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 9896/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Artur de Sá, no Bairro de Vila Popular, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 9897/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de o saneamento básico da Rua Artur de Sá, no Bairro de Vila Popular, na Cidade de Olinda/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 9898/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Doutor José Augusto Moreira, no Bairro de Casa Caiada, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 9899/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Avenida Doutor José Augusto Moreira, no Bairro de Casa Caiada, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 9900/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Vertentes, no Bairro de Peixinhos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 9901/2025

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a construção e/ou implantação de lombadas físicas e/ou sinalização semaforica para redução de velocidade nos trechos da PE-062, que corta a cidade de Goiana, em todo seu perímetro urbano, especialmente o que compreende o bairro de Flexeiras até o trevo com a PE-75 (nas Proximidades do Sesc LER) e entre o posto de combustível Albuquerque Pneus, sentido BR-101, próximo do Comercial 2001, em Goiana-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 9902/2025**Autor: Dep. Nino de Enoque**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem viaturas e policiamento nas ruas: Padre Roma, Rua Frei Caneca, Rua Agripino de Freitas, Alto da goiabeira, Coronel Câmara Lima e Floriano Peixoto, todas localizadas no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9903/2025****Autor: Dep. Nino de Enoque**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de providenciarem a cobertura do teto da quadra poliesportiva da Escola Erem Edmur Arlindo de Oliveira, sito na Avenida 8 s/n - Curado 4, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

REPUBLICADO EM 09/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9904/2025****Autor: Dep. Nino de Enoque**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o asfaltamento da Rua: Hermano de Barros e Silva, do nº 1110 ao nº 75, no bairro de Candeias – no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9905/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Manoel Bezerra Cavalcanti, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9906/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Manoel Bezerra Cavalcanti, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9907/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Monarca, no Alto da Conquista, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9908/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Canário do Império, 3ª Etapa, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9909/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Linha, no Bairro Alto da Bondade, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9910/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua da Linha, no Bairro Alto da Bondade, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9911/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Candor, no Bairro Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9912/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretário de Obras no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Joana D'arc Sampaio, no Bairro de Casa Caiada, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9913/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua São Francisco, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9914/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Avenida Ministro Marcos Freire, no Bairro de Casa Caiada, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9915/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Avenida Maria José do Amaral Leite, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9916/2025****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização no sentido de que seja prorrogada a validade do concurso realizado em 2021, voltado para o preenchimento de quadros na Polícia Penal de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9917/2025****Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de agilizarem a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes, visando uma

operação de recuperação asfáltica da Rodovia PE-087, no trecho compreendido entre os Distritos de Mandacaru ao Distrito de Uruçumirim, no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única da Indicação nº 9918/2025****Autor: Dep. Junior Matuto**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar adoção de medidas com objetivo de melhorar a ambiência na Praça Aleixo de Oliveira, bem como nas ruas do entorno, no que se refere ampliação da iluminação pública, capinação e limpeza das canaletas das ruas Aristides Lobo e Adolfo Faro, no bairro do Ipsepe, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3284/2025****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos a União dos Evangélicos Militares e das Forças de Segurança de Pernambuco - UNEVPE, na pessoa do seu Presidente 3º Sargento RRRPM - Holmes Leleu da Silva, pelos seus 30 anos de existência e propagação do Reino de Deus em meio a todos os órgãos da Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3285/2025****Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações com a TV Globo Pernambuco pela passagem dos seus 53 anos de fundação, que ocorrerá no dia 22 de abril de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3286/2025****Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações com o Jornal do Commercio, pela passagem dos seus 107 anos de fundação, no dia 3 de abril de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3287/2025****Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações com o município de Venturosa, pela passagem dos seus 63 anos de emancipação política, no dia 20 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3288/2025****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos ao efetivo do BPRP – Batalhão de Rádio Patrulha da Polícia Militar de Pernambuco: Sub-Tenente PM Cyro Correa de Melo, 3º Sargento PM José Marcelo de Azevedo Júnior, Cabo PM Micaias Santos de Souza, Cabo PM Ismarck Lehi Venceslau Ferreira, Cabo PM Israel Araújo dos Santos Júnior, Soldado PM Andrey Alves de Souza, Soldado PM Ivison Henrique Leal Goes, Soldado PM Filipe Falcone Galvão do Nascimento, quando de serviço no dia 12 de março de 2025, no bairro de Areias, na cidade do Recife, fora efetuado um Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos crimes de Porte Ilegal de Arma de Fogo e receptação, conforme BO PMPE nº 202503121802342982 e BO PCPE nº 25E1174003319.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3289/2025****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Voto de Congratulações com a Exma. Sra. Desembargadora Joana Carolina, pela posse no cargo de Vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3290/2025****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Voto de Congratulações com o Exmo. Sr. Desembargador Leonardo Resende, pela posse no cargo de Corregedor-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3291/2025****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Voto de Congratulações com o Exmo. Sr. Desembargador Roberto Machado, pela posse no cargo de Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3292/2025****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Maria das Dores de Brito, diretora do Serviço de Estimulação e Reabilitação da Criança – SERC, ocorrido no dia 1º de abril de 2025, na cidade de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3293/2025****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Congratulações com a República do Senegal, pelo dia da sua Independência comemorado, anualmente, no dia 4 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3294/2025****Autor: Dep. Gilmar Junior**

(A matéria recebeu Substitutivo nº 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com pareceres favoráveis das 3ª, 12ª e 16ª Comissões).

Solicita que seja retirado de tramitação o PLO nº 2079/2024, de minha autoria, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3295/2025****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos ao escritor Robson Lima de Arruda, pela autoria do livro: "A Dança da Bolinha – Memória, Tradição e Cultura em Vertente do Lério – PE", que reúne um grande acervo de informações sobre a tradicional expressão cultural do Município de Vertente do Lério.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 3296/2025****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Dormentes, na pessoa da Prefeita Corrinha de Geomarco, pela inauguração do Centro Cultural e Memorial Geomarco Coelho de Sousa, no dia 27 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO (A) DE PAUTA

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09 DE ABRIL DE 2025.

No ano que vem, o Diário de Pernambuco completará 200 anos. Deve honrar sua história, honrando os direitos de seus jornalistas. Subo hoje à tribuna desta Casa para manifestar nossa profunda preocupação e solidariedade com os trabalhadores e trabalhadoras do Diário de Pernambuco, o jornal mais antigo em circulação na América Latina, que em 2026 completará 200 anos de história. É com tristeza e indignação que testemunhamos a situação dramática vivida pelos funcionários demitidos e pelos profissionais que ainda resistem bravamente naquele jornal, símbolo da imprensa e patrimônio histórico e cultural do nosso Estado. Atualmente, são mais de 300 processos trabalhistas contra o Diário de Pernambuco em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com um montante superior a R\$ 32 milhões. Grande parte dessas ações encontra-se em fase de execução. A gravidade da situação levou o TRT6 a instaurar, no último dia 11 de novembro, o Regime Especial de Execução Forçada (REEF), retirando os processos das varas trabalhistas e passando-os à gestão direta da Divisão de Pesquisa Patrimonial do tribunal. É importante destacar que a implementação do Regime aconteceu após dois pedidos de Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) terem sido rejeitados pelo tribunal. Esses pedidos foram fruto de intensa mobilização liderada pelo Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco (Sinjope), com nosso apoio, ao lado da então deputada Teresa Leitão. Lamentavelmente, não houve avanço que garantisse a dignidade dos trabalhadores. Além dos demitidos, a situação dos funcionários na ativa é igualmente alarmante. Eles enfrentam até dois anos e meio de atraso salarial, recebendo pagamentos parcelados e irregulares. Não bastasse isso, o Diário de Pernambuco tem deixado em aberto parcelas do FGTS e do INSS de seus trabalhadores, chegando, em alguns casos, a mais de seis anos sem qualquer contribuição feita. A justiça determinou reiteradamente, desde outubro de 2022, o pagamento imediato desses salários atrasados, decisão reforçada novamente em outubro deste ano, mas o jornal permanece descumprindo tais determinações. A situação é insustentável e desumana. Além disso, denunciamos ainda a precarização extrema na contratação dos profissionais como Pessoas Jurídicas (PJs), que atuam efetivamente como funcionários celetistas, cumprindo carga horária presencial diária e plantões constantes, sem direito sequer a férias, em clara violação às leis trabalhistas. Vale destacar que esta não é a primeira vez que o Diário de Pernambuco enfrenta crise semelhante. Em março de 2018, o jornal demitiu 38 funcionários da redação, representando um terço da equipe à época, em meio a atrasos salariais e graves dificuldades financeiras. Além disso, em setembro de 2023, outra crise financeira resultou em novas demissões, inclusive de funcionários que estavam com até 17 salários atrasados, além do não pagamento de depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias devidas. Esses episódios refletem um histórico preocupante e recorrente. É inadmissível que essa situação continue se perpetuando. Precisamos agir de maneira firme para assegurar os direitos desses profissionais, proteger a dignidade do trabalho jornalístico e preservar a história bicentenária de um veículo tão significativo para Pernambuco e para o Brasil. Nos solidarizamos com os trabalhadores e reafirmamos nosso compromisso em continuar lutando para garantir justiça e respeito aos direitos trabalhistas, exigindo providências imediatas para que o Diário de Pernambuco cumpra suas obrigações legais com aqueles que são a verdadeira força e patrimônio deste histórico jornal.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Ontem, durante a votação do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei nº 2084/2024, que propõe acabar com a cláusula de barreira nos concursos públicos da área de segurança pública em Pernambuco, houve protestos na galeria deste plenário, composta principalmente por candidatos que, infelizmente, não obtiveram a nota mínima exigida para o ingresso nos cargos pretendidos. Antes de expor as razões do meu voto contrário, quero reiterar meu profundo respeito a todos que sonham com o ingresso no serviço público, especialmente na área de segurança pública, essencial para garantir tranquilidade à nossa população. Conheço bem os desafios enfrentados por esses candidatos, e sei o valor da dedicação pessoal necessária para superar um concurso público. No entanto, senhor Presidente, senhoras e senhores deputados, minha decisão de votar contra o Substitutivo nº 2/2024 decorreu de uma razão objetiva e clara: a sua evidente inconstitucionalidade. Além disso, a aprovação da proposta poderia impedir a realização de novos concursos nessa área. Como exposto na Nota Técnica nº 37/2024, elaborada pela Gerência Geral de Apoio Jurídico e Estratégico ao Gabinete da Secretaria de Administração de Pernambuco, datada de dezembro de 2024, o projeto analisado traz implicações jurídicas, administrativas e operacionais extremamente problemáticas. Quero aqui destacar alguns pontos cruciais dessa avaliação técnica: O substitutivo prevê, explicitamente, a aplicação retroativa das suas disposições aos concursos já em andamento, incluindo processos seletivos para as Polícias Militar e Civil, bem como o Corpo de Bombeiros. Isso atinge diretamente cinco concursos públicos já em execução ou recentemente homologados, como é o caso das seleções para Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil. Estamos falando de milhares de vagas, cujo planejamento foi feito com antecedência, envolvendo estudos técnicos detalhados sobre custos, etapas e quantidade de candidatos. Essa aplicação retroativa, segundo a Nota Técnica, viola flagrantemente o princípio constitucional da Segurança Jurídica, ao alterar regras previamente estabelecidas, prejudicando candidatos que, legitimamente, confiaram e cumpriram as condições exigidas nos editais vigentes. Além disso, viola também o princípio da Proteção à Confiança Legítima, pilar da segurança jurídica em nosso ordenamento constitucional. Como enfatizado ainda pela Nota Técnica, a aprovação desse substitutivo levaria, inevitavelmente, a inúmeros questionamentos judiciais, criando um cenário de grave insegurança jurídica e administrativa, além de prejudicar severamente o andamento dos processos seletivos em curso e futuros. Senhoras e senhores, é importante destacar que cláusulas de barreira em concursos públicos têm sido amplamente discutidas e validadas por tribunais superiores no Brasil. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara: cláusulas de barreira são constitucionais quando previstas em edital e aplicadas de forma objetiva. AADI 4.733/CE, por exemplo, reafirma que tais mecanismos garantem isonomia e mérito no acesso ao serviço público. A tentativa de eliminar essa cláusula em Pernambuco, além de comprometer concursos em andamento, abriria um precedente perigoso para o país inteiro, comprometendo o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF). Além disso, a proposta incorre em vício de iniciativa, pois interfere diretamente na competência do Poder Executivo de organizar sua administração interna, violando a separação dos poderes. Ao impor regras sobre concursos sem a devida iniciativa do Executivo, a Assembleia incorre em ingerência indevida sobre funções administrativas. Exemplos recentes nos estados de São Paulo, Minas Gerais e no Distrito Federal confirmam que a exigência de uma nota mínima é absolutamente constitucional, necessária para garantir que os ingressantes tenham condições técnicas adequadas ao exercício dos cargos públicos, especialmente em áreas sensíveis como a segurança pública. Eliminar tal exigência em Pernambuco abriria um precedente gravíssimo, possibilitando questionamentos e ações semelhantes em inúmeros outros concursos. Isso comprometeria, gravemente, o princípio constitucional da eficiência, resultando em danos incalculáveis ao serviço público e à população. Excluir a cláusula de barreira, por exemplo, implica aumento expressivo de custos logísticos e financeiros; compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com as bancas organizadoras dos concursos e pode levar à judicialização de certames inteiros, com paralisações e atrasos na nomeação dos aprovados. Senhoras e senhores deputados, é preciso lembrar que governos anteriores tiveram 16 anos para realizar esses concursos públicos, e hoje cobram a aprovação imediata de um substitutivo que apresenta claros vícios de constitucionalidade. É legítimo fazer oposição política, questionar decisões e apontar divergências. No entanto, devemos ter cuidado para que o exercício da oposição não se transforme em uma torcida contra Pernambuco e contra a administração pública estadual. Nosso compromisso é com o povo, com a responsabilidade pública e com a observância rigorosa da Constituição Federal, e é exatamente essa postura que adoto ao votar contra o referido substitutivo. Por fim, senhor Presidente, faço questão de salientar que minha trajetória de vida sempre foi marcada pela defesa intransigente dos trabalhadores e das trabalhadoras. Desde o tempo em que fui metalúrgico, líder sindical e militante político durante a ditadura militar, enfrentando inclusive prisões e perseguições por lutar pela democracia, pelos direitos e pela dignidade da classe trabalhadora, nunca abandonei os princípios de justiça social e de respeito às leis e à Constituição. Meu voto contrário ao substitutivo não é, portanto, uma oposição àqueles que desejam ingressar no serviço público, mas sim um compromisso com a defesa da Constituição Federal, com o respeito às leis, com a segurança jurídica e, acima de tudo, com o interesse coletivo do povo pernambucano. Por essas razões, com plena tranquilidade, convicção e responsabilidade, manifestei-me contrário ao projeto, e assim continuarei a agir nesta Casa Legislativa, honrando o compromisso que assumi perante a população do nosso estado. É importante destacar que o PSB esteve à frente da gestão estadual por 16 anos, período em que teve ampla oportunidade de implementar diversas ações que hoje cobra com veemência. A população tem plena consciência desse histórico e compreende a realidade dos fatos. Tenho reiterado que exercer o papel de oposição é legítimo e necessário no processo democrático. No entanto, é fundamental diferenciar oposição construtiva de atitudes que se assemelham a uma torcida contra, que em nada contribuem para o avanço do nosso estado e do bem-estar da população.

Portaria

PORTARIA Nº 102/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000450/2025, do Gabinete do Deputado Cayo Albino, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 112.13% para 82.8% de **MARIA APARECIDA REIS LAPA**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 09 de Abril de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 10 de Abril de 2025

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 137/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004245/2025, **da Superintendência de Tecnologia da Informação**, **RESOLVE**: designar o servidor **WAGNER ALBUQUERQUE MENEZES SILVA**, matrícula nº 587, Analista Legislativo, especialidade: Informática, para responder pela função gratificada de Chefe do Departamento de Suporte ao Usuário, durante o período de gozo das férias do titular, **ARTHUR STEINER DE MOURA**, matrícula nº 26983, no período de 05 de abril a 04 de maio de 2025, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 10 de abril de 2025.

ADELMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 138/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº. 13888/24 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 401/2025 **RESOLVE**: conceder a **JOSÉ RICARDO MONTEIRO BARROS**, servidor inativo deste Poder, no qual ocupou o cargo de Técnico Legislativo com especialidade em Processo Legislativo, matrícula nº 326, o primeiro período de licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados a este Poder, completado em **28.05.2021**, para gozo oportuno, nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 17.540, de 15 de dezembro de 2021, acrescido pelo Art. 5º da Lei nº 18.758, de 10 de dezembro de 2024 e Artigo 113 da Lei Estadual nº 6.123/1968.

Sala Austro Costa, 10 abril de 2025.

ADELMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 139/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº. 13776/24 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 371/2025 **RESOLVE**: conceder a **LUCIA DE FATIMA DA SILVA PAES**, servidora efetiva deste Poder, ocupante do cargo de Técnico Legislativo - Especialidade: Processo Legislativo, matrícula nº 482, o primeiro período de licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados a este Poder, completado em **11/10/2021**, para gozo oportuno, nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 17.540, de 15 de dezembro de 2021, acrescido pelo Art. 5º da Lei nº 18.758, de 10 de dezembro de 2024 e Artigo 113 da Lei Estadual nº 6.123/1968.

Sala Austro Costa, 10 abril de 2025.

ADELMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 140/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 013993/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 403/2025, **RESOLVE**: conceder a **TEREZA CRISTINA KYRILLOS PIMENTEL**, servidor efetivo deste Poder, ocupante do cargo de Técnico Legislativo - Especialidade: Processo Legislativo, matrícula nº 336, o primeiro período de licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados a este Poder, completado em **16/01/2020**, para gozo oportuno, nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 17.540, de 15 de dezembro de 2021, acrescido pelo Art. 5º da Lei nº 18.758, de 10 de dezembro de 2024 e Artigo 113 da Lei Estadual nº 6.123/1968.

Sala Austro Costa, 10 de abril de 2025.

ADELMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CRENCIAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3425/2025.CPL-ALEPE – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2025 - CHAMAMENTO PÚBLICO / CRENCIAMENTO Nº 001/2025

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, torna público para conhecimento dos interessados o **OBJETO**: CRENCIAMENTO de empresas que prestam serviços de telecomunicações e a contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** das empresas **QUALIFICADAS**, para prestar serviços de telefonia com tecnologia GSM (Global System for Mobile Communications) local (VC1) e longa distância (VC2 e VC3), no sistema digital pós-pago, através de plano empresarial, com a disponibilização de estações móveis (aparelhos), redes de dados e Internet, de acordo com as normas e regulamentos específicos aplicáveis aos serviços, pelos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização celebrados entre as prestadoras dos serviços e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; contratação de linhas de dados móveis (Modems), com tecnologia 5G, para acesso ilimitado a Internet, tudo em conformidade com as condições e especificações a seguir apresentadas, para atender às demandas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE, em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência. **Data de início de recebimento de propostas: 14 de abril de 2025** e o término será de recebimento de propostas será **14 de abril de 2027**. Valor Global Anual Estimado: R\$ 7.912.968,00. O edital na íntegra pode ser consultado: Por e-mail licitacao@alepe.pe.gov.br , **PNCP** e **www.gov.br/compras**. Os interessados deverão enviar a documentação de habilitação conforme disposto neste Edital, de forma física, no endereço: Rua da União, nº 439 – 3º andar, Bairro da Boa Vista, Recife, tel. nºs (81) 3183-2501/2448/2363/2447/2106, nos dias úteis, no horário das 09h às 12h e das 14h às 18h de segunda a quinta-feira e das 8h às 13h na sexta-feira, ou de forma digitalizada através do e-mail licitacao@alepe.pe.gov.br. Recife, 10 de abril de 2025. Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual – Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR